

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CLÉLIA ELIENE DE ALMEIDA

A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E A LEI DA ANISTIA: PARÊNTESES ENTRE O  
PERDÃO E A SUPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

CURITIBA

2015

CLÉLIA ELIENE DE ALMEIDA

A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E A LEI DA ANISTIA: PARÊNTESES ENTRE O  
PERDÃO E A SUPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Monografia apresentada como requisito  
parcial à obtenção do grau de Bacharel.  
Curso de Direito da Universidade Federal  
do Paraná.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Vera Karan de  
Chueri

CURITIBA  
2015

## TERMO DE APROVAÇÃO

CLÉLIA ELIENE DE ALMEIDA

### A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E A LEI DA ANISTIA: PARÊNTESES ENTRE O PERDÃO E A SUPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel do  
Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná.

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Vera Karan de Chueri

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Estefânia Maria de Queiroz Barboza

---

Prof.<sup>o</sup> Dr. Ricardo Prestes Pazello

Curitiba, 10 de dezembro de 2015.

*À minha amada avó, que durante os anos que me acompanhou nessa vida terrena, e nesses últimos meses que vem me acompanhando em sua vida espiritual, minou de amor meus dias, me motivando a seguir por ela e para ela, onde quer que ela esteja.*

## AGRADECIMENTOS

Quando o momento para comemorar chega, é necessário olhar para trás e ver como foram os passos dados para se alcançar a vitória, e com muita felicidade vejo que foram tantos os fatores e colaboradores que permitiram chegar até aqui.

À Deus primeiramente, pela força e coragem nessa caminhada. Por ter atendido todas as minhas preces e me feito um instrumento seu, por ter colocado tantas pessoas maravilhosas na minha vida que me auxiliaram durante esses cinco anos.

Meu muito obrigada à minha orientadora, Professora Dr<sup>a</sup> Vera Karan de Chueri, exemplo de mulher, professora e militante. Suas aulas foram fundamentais para despertar em mim o desejo da pesquisa e paixão pelo direito Constitucional.

Agradeço imensamente a minha mãe, Lucia, que nunca mediu esforços para que eu realizasse meus sonhos. Mãe, a senhora sempre foi fonte de inspiração e motivação, tudo é por você e nada é sem você.

De igual forma agradeço à minha família, por terem acreditado em mim quando eu mesma não acreditava, meu pai Jurandir, meu irmão Claudemir e minhas irmãs Edirlene e Elisene, assim como minha cunhada e cunhado e sobrinhos queridos, vocês mesmo longe sempre estiveram torcendo pelo meu sucesso e não há palavras no mundo que consigam demonstrar todo o meu agradecimento.

Ao Professor Ricardo Prestes Pazello, pela sua constante disponibilidade em auxiliar e entender todos os seus alunos, exemplo e Mestre e pessoa.

Meus agradecimentos à Dra. Cleuza Keiko Higachi Reginato e ao Dr. Murilo Gasparini Moreno. Mais que chefes, grandes orientadores no ensino do direito, pela dedicação e paciência em encenaram simples “obrigada” não é o suficiente para descrever o quanto lhes sou grata.

À Adriana, minha melhor amiga, que durante 16 anos foi fonte de apoio e que compreendeu minha ausência nos últimos tempos, agradeço também pelo encorajamento a quilômetros de distância, por sempre estar presente e por ser quem é.

À Sabrina e Julia, por terem dividido uma vida comigo, e não somente o espaço de convivência, vocês são um dos motivos de eu ter permanecido firme quando eu queria apenas desistir.

Agradeço à Ana Flávia e a Edimara por todo o carinho e compreensão durante esse ano, bem como por terem compartilhado todo o meu desespero. À essas grandes mulheres, meu agradecimento por terem sido base e alicerce para minha sanidade na conclusão desse trabalho.

Às filhas dessa casa: Evelyn, que foi professora, colega, veterana e amiga, obrigada por tudo, e a Juliéte, minha veterana em duplo grau de jurisdição, fonte de inspiração e exemplo que levo.

Agradeço a Ariadne, Camila, Carmem, Felipe, Fernanda, Guilherme, Kalinka, Karen, Karolline, Milena, Nicolas, Renata, Sueli, Talita e Viviane pelos momentos de alegria que me deram no passar desses anos, mais que colegas, amigos.

Agradeço imensamente à Josieli e Gildo, por terem me acolhido e me tratado como família, não fossem vocês, não haveria vitória a ser celebrada hoje.

À Amanda, Bruna, Emanuelle, Mariane e Millene, que mais que vizinhas, tornaram-se grandes amigas e apoiadoras durante esse processo.

Agradeço à Casa da Estudante Universitária de Curitiba, por ter me abrigado e possibilitado minha estadia durante esses cinco anos.

Ao Lucas e ao Junior, por terem torcido, acreditado, apoiado e principalmente por terem me dado tanto amor nesses anos.

À Michele e Nayara que estiveram comigo nas primeiras grandes conquistas e assim permaneceram onde compartilham esse momento de realização.

À Ana Sílvia, Ângela, Josiane, Letícia e Priscila, com quem eu dividi momentos de grande desespero e sempre me encorajaram.

Ao Bruno, por ter tornado tudo mais leve e alegre.

À essa casa da UFPR, por ter me tornado um ser humano muito melhor do que aquela jovem amedrontada que cruzou suas colunas com 17 anos de sonho e medo.

E por último, mas longe de ser menos importante, agradeço à minha avó, a pessoa que eu mais amei no mundo. Foi por sua causa que tomei as decisões que tomei. Onde quer que a senhora esteja saiba que tudo foi sempre em sua honra. Infelizmente não estamos em um mesmo plano para comemorar juntas essa conquista, mas em um lugar muito lindo sei que agora está sorrindo por essa vitória que é toda sua. Te amo sempre.

*“Carry on my wayward son  
There'll be peace when you are done  
Lay your weary head to rest  
Don't you cry no more.”  
(Kansas, 1976)*

## RESUMO

Entre os anos de 1964 e 1985 o Brasil viveu um dos períodos mais horríveis de sua história, o regime militar, representou um festival de abusos e medidas autoritárias para aqueles que não concordavam com o golpe.

O presente trabalho tem como objetivo discutir a supressão dos direitos humanos durante o período da Ditadura Militar do Brasil observando as normas autoritárias impostas naquele período. Será discutido a origem e evolução dos direitos humanos e fundamentais e como eles foram desconsiderados durante aquele período. Também haverá uma análise e como a Lei da Anistia ao perdoar todos os crimes cometidos, inclusive os de tortura, por exemplo, vai de encontro com as normas constitucionais que condenam esse tipo de comportamento.

Passados mais de 50 anos do início do regime a Ditadura ainda se trata de uma ferida fresca, um número exorbitante de desaparecidos políticos assola nossa história, e dezenas de envolvidos nas práticas abusivas não foram punidos de forma alguma, o que torna os efeitos da Ditadura presentes até os dias atuais.

**Palavras chave:** Ditadura, Justiça de Transição, Lei da Anistia, Comissão da Verdade.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
1. DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS – Um panorama geral..	12
1.1 O NASCIMENTO DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	16
1.2 A relação da Democracia e dos Direitos Fundamentais e sua abordagem na Constituição de 1988. ....	18
2. CONTEXTO HISTÓRICO DA DITADURA MILITAR .....	21
2.1 A Ditadura Militar e seu nascimento.....	21
2.2 O Ato Institucional nº 1 e o nascimento do período das trevas .....	23
2.2 O Ato Institucional nº 2 e concretização do período ditatorial .....	27
2.3 A Constituição de 1967 .....	30
2.4. A Supressão dos Direitos Humanos durante o Golpe Militar. ....	34
3. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, LEI DA ANISTIA E A COMISSÃO DA VERDADE. ...	38
3.1. Justiça de transição: uma visão geral .....	39
3.3. A Criação da Lei da Anistia e sua inconstitucionalidade .....	41
3.4. A Comissão da Verdade e Comissão da Anistia – o “depois” para se evitar o esquecimento.....	47
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	53

## INTRODUÇÃO

A origem dos direitos fundamentais é muito antiga, seu surgimento está ligado à necessidade de limitar e controlar os poderes e abusos do Estado e assegurar aos cidadãos uma vida digna.

Os direitos fundamentais estão em constante evolução, se alteram seguindo as alterações da sociedade, sendo classificados em diversas dimensões, no Brasil, o período da Ditadura Militar teve duração de 21 anos, e em 1988 foi promulgada uma nova constituição, conhecida como constituição cidadã, nela ficaram definidos os direitos fundamentais como cláusulas pétreas, proibindo de maneira clara a sua supressão.

O Golpe Militar ocorreu após um período político adverso, quando João Goulart assumiu a presidência e implantou medidas sociais dando espaço para estudantes, trabalhadores e populares em geral, as classes conservadoras começaram a se preocupar sobre uma suposta ameaça comunista, quando as tropas militares saíram às ruas de Minas Gerais e São Paulo, deu-se início a esse período marcado pelo completo esquecimento dos princípios que asseguram a dignidade da pessoa humana.

A análise desse trabalho volta os olhos para as injustiças ocorridas no período ditatorial antes da promulgação de nossa Constituição, durante os anos de chumbo a ditadura Militar Brasileira fez cerca de 40 mil vítimas. Os autores desses crimes foram agentes públicos pessoas seguindo as ordens de um Estado Autoritário.

Esse episódio não ficou esquecido e a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por esses crimes, tendo então a responsabilidade de rever a Lei 6683/79 que garante há décadas a impunidade desses agentes públicos.

A própria OAB ciente da incoerência presente na Lei da Anistia impetrou a ADPF 153 com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade da referida lei. Ocorre que o STF não entendeu assim, e a Lei 6683/79 continua plenamente eficaz.

Ainda, será discutida de maneira sucinta os eventos acontecidos pós ditadura, como a criação da Comissão da Verdade que representa um suspiro de esperança para sanar ao menos em parte as injustiças ocorridas naquele período.

Por fim, ao final desse trabalho observa-se a necessidade de discutir e relembrar o tema, de modo que os fatos ocorridos não sejam esquecidos, e para que

as próximas gerações tenham conhecimento de como foi esse período e o porque não se deve em hipótese alguma desejar que ele volte, ou que qualquer situação semelhante aconteça.

## 1. DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS – Um panorama geral

Falar em direitos fundamentais não é tarefa fácil e tampouco tema ultrapassado. Em que pesem os diversos trabalhos sobre o tema, ainda se faz necessário discuti-lo. Atualmente, os direitos fundamentais encontram-se protegidos pela Constituição Federal que teve por inspiração os ideais da Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade.

Canotilho<sup>1</sup> reforça a importância da positivação dos direitos fundamentais para sua ampla eficácia afirmando que do contrário, ou seja, sem que haja previsão na ordem jurídica, os direitos fundamentais passam a ser somente ideias. Logo, quando os direitos fundamentais são descritos em um ordenamento jurídico eles deixam o campo abstrato e passam para um campo concreto.

A Doutrina é recorrente ao falar que está nos direitos fundamentais está o cerne da proteção dos direitos humanos e delimitação do poder estatal. Esses elementos, por sua vez, são constitutivos da legitimidade constitucional e do pilar ético político da Constituição.

No preâmbulo da nossa Constituição já vislumbramos a importância atribuída aos direitos fundamentais enquanto norteador para um Estado Democrático onde estejam assegurados direitos sociais e individuais além de liberdade e segurança.

Essa proteção concedida em nossa constituição faz com que compreendamos os direitos fundamentais como normas vinculantes. Canotilho remete a Alexy e nos traz a fundamentabilidade material e formal para proteção da dignidade. O autor discorrendo sobre a fundamentabilidade formal alude a quatro dimensões importantes:

A fundamentabilidade formal, geralmente associada à constitucionalização, assinala quatro dimensões relevantes: (1) as normas consagradoras de direitos fundamentais, enquanto normas fundamentais, são normas colocadas no grau superior da ordem jurídica; (2) como normas constitucionais encontram-se submetidas aos procedimentos agravados de revisão; (3) como normas incorporadoras de direitos fundamentais passam, muitas vezes, a constituir limites materiais da própria revisão (...); (4) como normas dotadas de vinculatividade imediata dos poderes públicos constituem parâmetros materiais de escolhas, decisões, ações e controlo,

---

<sup>1</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina. Coimbra. 6 ed.

dos órgãos legislativos, administrativos e jurisdicionais (...) A idéia de fundamentalidade material insinua que o conteúdo dos direitos fundamentais é decisivamente constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade (...).<sup>2</sup>

Quanto à fundamentabilidade material, esta está inserida nos direitos fundamentais formando estrutura básica tanto do estado quanto da sociedade, sendo uma cláusula aberta que, associada a uma compreensão do âmbito normativo das normas concretas sobre direitos fundamentais torna possível a concretização e desenvolvimento do sistema constitucional. Além disso, o próprio STF reconhece a afirmação de direitos fundamentais além daqueles citados no famoso art. 5º da Constituição Federal.

Isso ocorre porque os direitos fundamentais não se limitam tão somente ao texto constitucional, eles estão inseridos na consciência popular e na evolução histórica do ser humano. São variáveis também, se modificam conforme a necessidade do homem e as mudanças da sociedade. Um exemplo simples que pode ser citado para melhor compreensão é o papel da mulher na sociedade, em um passado não muito distante a mulher não era considerada como importante para a sociedade, tratava-se apenas de uma artigo de luxo na casa do pai ou do marido, e em que pese a grande necessidade de se discutir o tema, hoje elas tem voz na sociedade, mas ainda muito mais para lutar.

Assim, aqueles que são considerados direitos fundamentais hoje podem ser modificados para a próxima geração, de forma igual como as gerações anteriores tinham orientações diferentes das nossas.

Bonavides<sup>3</sup> dividiu os direitos fundamentais em quatro gerações sucessivas e traçou um paralelo das três primeiras com os lemas da Revolução Francesa. Os primeiros direitos citados em nossa constituição dizem respeito à liberdade, e compreendem os individuais, coletivos e os políticos. Sua característica principal é que o Estado se abstém em relação à estes, ou seja, não atua diretamente. O individuo é seu titular.

A segunda geração por sua vez segue os ideais de igualdade e inclui em si os direitos sociais, culturais e econômicos, além dos direitos coletivos ou de coletividades. Estes direitos, por sua vez não contam com a abstenção do estado, pelo contrário, há um dever de prestação por parte desse. Nesse momento vemos a

---

<sup>2</sup> CANOTILHO. Op. Cit. p. 379.

<sup>3</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 10. Ed., São Paulo: Malheiros, 2000. P. 16

presença do Estado Social de Direito em que é necessária a intervenção estatal para promover e assegurar os direitos sociais.

Logo, a primeira geração exemplifica uma relação entre indivíduo e estado não convergente onde tentava se estabelecer as garantias fundamentais de liberdade. A segunda geração aparece se contrapondo à primeira enquanto a necessidade de se proteger o indivíduo.

A partir desse momento notamos que os direitos fundamentais deixam de ser meros direitos individuais para se tornarem uma garantia contra os atos arbitrários do governo.

A terceira geração por sua vez exemplifica os ideais de fraternidade e solidariedade. Aqui as discussões são mais voltadas aos direitos do indivíduo ou da coletividade, com uma ênfase aos temas que se referem ao gênero humano, como a paz e a comunicação. Vale dizer que nesse momento não se dá tanta atenção os interesses do indivíduo ou de um grupo, porque estes serão protegidos como consequência da proteção dada ao ser humano, que engloba as demais características citadas.

Bonavides<sup>4</sup> ainda defende que estes direitos citados são apenas indicativos que se tornaram mais nítidos com o tempo, havendo a possibilidade de nascerem outros, sendo que a formulação de novos direitos será um processo para acompanhar a evolução das sociedades sem que haja um limite definido. Quando o autor cita Mbaye podemos ver a síntese desse pensamento: *"quando um sistema de direitos se faz conhecido e reconhecido, abrem-se novas regiões da liberdade que devem ser exploradas"*<sup>5</sup>

Celso Bandeira de Mello Filho ainda abriu jurisprudência com o tema:

os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais; consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão- e- reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma-essencial exauribilidade (Mello Filho, apud Moraes, 2000: 33)<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> BONAVIDES. Op. Cit. P. 250.

<sup>5</sup> BONAVIDES. Op. Cit. P. 523.

<sup>6</sup> MORAES, Guilherme Braga Peia de. Direitos Fundamentais: Conflitos e Soluções. 1. ed., Niterói: Fraerteret Labor, 2000. P. 33.

Vale dizer ainda que quando falamos dos direitos fundamentais relacionados à terceira geração que eles consistem em direitos metaindividuais, ou seja, são direitos difusos protegidos nos âmbitos federal, estadual e municipais além de internacionalmente. Os direitos metadifusos são aqueles que estão no ponto de conversão de interesses particulares e interesse público.

Assim o detentor desses direitos não seria o cidadão individual tampouco o Estado em si, mas toda uma categoria social, e ainda dentro dessa categoria poderíamos distinguir interesses que atingem uma categoria determinada de pessoas e interesses que atingem grupo indeterminado de indivíduos.<sup>7</sup>

Bonavides concluindo seu estudo sugere o nascimento de uma quarta geração de direitos fundamentais, e segundo ele, esta teria sido introduzida devido a globalização política na esfera da normatividade jurídica. Nessa geração estariam ainda os direitos de manipulação genética, relacionados à biotecnologia, bioengenharia entre outros temas.<sup>8</sup>

Nota-se a partir dessas perspectivas que todos os institutos jurídicos têm como norteador o respeito e a dignidade, nas palavras de Marco Antônio Marques da Silva:

A dignidade da pessoa humana é o reconhecimento constitucional dos limites da esfera de intervenção do Estado na vida do cidadão e por esta razão os direitos fundamentais, no âmbito do poder de punir do Estado, dela decorrem, determinando que a função judicial seja um fator relevante para conhecer-se o alcance real destes direitos.<sup>9</sup>

Sintetizando, com base nos ensinamentos de Sarlet, pode-se dizer que a fundamentabilidade formal está inserida ao direito constitucional positivo, adequadas ao direito constitucional pátrio. Assim os direitos fundamentais estão na constituição escrita e são base de todo o restante do ordenamento jurídico; sendo normas, se sujeitam aos limites formais e materiais da reforma constitucional, sendo direitos

---

<sup>7</sup> CAPEZ, Fernando. Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos, 6.ed., São Paulo: Paloma, 2000. P. 15.

<sup>8</sup> BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 57.

<sup>9</sup> SILVA, Marco Antonio Marques da. Dignidade da pessoa e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Revista Dignidade. UNIMES, n. 1, ano 1, São Paulo, 2002. P. 147

pétreos; são normas que se aplicam diretamente entidades tanto públicas quanto privadas.<sup>10</sup>

Já a fundamentabilidade material vem do fato de que os direitos fundamentais serem elementos da Constituição material, sendo necessários para questões decisivas quanto a estrutura do Estado embora não estejam diretamente amarrados a fundamentabilidade formal. E permitem a abertura da Constituição para outros direitos também fundamentais que não estão na Constituição, mas o são materialmente.

### **1.1.0 NASCIMENTO DIREITOS FUNDAMENTAIS**

É notório que os direitos fundamentais surgiram para se evitar abusos por parte do estado. As primeiras manifestações vieram à luz através da religião<sup>11</sup>, por intermédio da própria bíblia e do cristianismo e em concepções de fé monoteísta que visavam justificar a proeminência do ser humano no mundo, de onde vieram as primeiras teses da unidade da humanidade e da igualdade de todos os homens. Porém haviam questionamentos que a religião não conseguia responder, o que contribuiu para uma transição da religião para a filosofia onde o homem, e não mais um Deus, passou a ser visto como ser racional em uma nova posição do mundo.

Enquanto a filosofia engatinhava tanto na Ásia quanto na Grécia, o saber mitológico passou a ser substituído pelo saber lógico e pela razão.<sup>12</sup> Essa transição implicou nos questionamentos acerca da existência de crenças religiosas e o homem passou a ser o centro das análises e reflexões, visto como ser racional. Assim nasceu o pensamento jusnaturalista, que defendia que o ser humano existia, o tornando sujeito de direitos naturais e inalienáveis.

O Jusnaturalismo vê o homem como sujeito de direito independente se há ou não a existência de um Estado, seriam poucos, porém essenciais como o direito a vida e liberdade, assim os direitos naturais são aqueles que existem porque o

---

<sup>10</sup> SARLET, Ingo Wolfgang.. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. P. 88.

<sup>11</sup> SARLET, Op. Cit P. 41.

<sup>12</sup> COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação histórica dos direitos humanos. 2 ed. Saraiva, São Paulo: 2001. P. 1-2.

homem existe. Bobbio porém conceitua que cabem nessa qualificação todos os direitos intelectuais e os direitos de agora do indivíduo para o próprio bem-estar.<sup>13</sup>

As doutrinas jusnaturalistas influenciaram os processos de reconhecimento dos direitos fundamentais nos processos revolucionários do século XVIII. Ao mesmo tempo ocorreu um processo de laicização do direito natural, atingindo seu apogeu no iluminismo e que culminou com a elaboração da doutrina do contratualismo e da teoria dos direitos naturais do indivíduo. Sarlet<sup>14</sup> nos diz ainda que tornou-se popular a expressão “direitos do homem” em substituição à expressão direitos naturais.

A partir dessa consideração, de que o ser humano assumia o caráter de sujeito da autonomia individual, moral e intelectual foi criada a declaração dos direitos do homem, a partir dela surgiram os direitos fundamentais que constituem uma esfera própria e autônoma dos cidadãos que não podem ser atacados pelo poder.

Podemos dizer que a ideia de direitos fundamentais é anterior à própria ideia de constituição conforme ensina Alexandre de Moraes.<sup>15</sup> As primeiras declarações de direitos humanos nasceram como teorias filosóficas, a partir de uma ideia de que o homem tem direitos por natureza, e o estado não pode subtrai-los.<sup>16</sup>

Algumas terminologias podem gerar controvérsias quanto a interpretação dos direitos humanos. Na nossa Constituição de 1988, tida por muitos juristas e estudiosos como uma das mais completas do mundo encontramos alguns exemplos disso. Sarlet evidencia a diversidade semântica utilizada uma vez que são utilizadas expressões como direitos humanos, direitos e garantias fundamentais, direitos e liberdades constitucionais e direitos e garantias individuais ao se referir aos direitos fundamentais.

O próprio autor explica que o termo “direitos fundamentais” é o gênero que engloba as demais variações utilizadas na nossa Constituição. Vejamos:

há que se levar em conta a sintonia desta opção (direitos fundamentais) com a terminologia (neste particular inovadora) utilizada pela nossa Constituição, que, na epígrafe do Título II, se refere aos “Direitos e Garantias Fundamentais”, consignando-se aqui o fato de que este termo – de cunho genérico – abrange todas as demais espécies ou categorias de direitos fundamentais, nomeadamente os direitos e deveres individuais

<sup>13</sup> BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992. P. 73.

<sup>14</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na constituição federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. P. 38

<sup>15</sup> MORAES Alexandre de. Direito Constitucional. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008. P. 19.

<sup>16</sup> BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992. P. 28.

(Capítulo I), os direitos sociais (Capítulo II), a nacionalidade (Capítulo III), os direitos políticos (Capítulo IV) e o regramento dos partidos políticos (Capítulo V).<sup>17</sup>

Canotilho também discorre sobre o tema e complementa a ideia de Ingo Wolfgang Sarlet.

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancaríamos da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.<sup>18</sup>

O que se nota é que a expressão direitos humanos tem sido usada para identificar os direitos da pessoa humana na ordem internacional, e a expressão direitos fundamentais diz respeito aos ordenamentos jurídicos geralmente contidos em uma Constituição.

### **1.2A relação da Democracia e dos Direitos Fundamentais e sua abordagem na Constituição de 1988.**

A Constituição representa o mais importante documento de um país, é seguindo suas determinações que todos os outros textos legais são baseados. O termo democracia foi abordado em outras constituições anteriores mas praticamente como o mesmo sentido, um governo que não se constrói de forma autocrática. Bonavides<sup>19</sup> citando a Carta Magna de 1934 descreveu:

alicerces profundos, guiando a ação do Governo bem como o pensamento da sociedade para um programa de leis cujo valor maior recaia sobre o bem comum. Mas o bem comum compreendido qual concretude da legítima convergência dos interesses individuais e sociais, sob a égide dos princípios de justiça, igualdade e liberdade, sem os quais o Estado é tirania, o cidadão é súdito, a sociedade é massa ou multidão

<sup>17</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. P. 29.

<sup>18</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina. Coimbra. 6 ed. P. 259

<sup>19</sup> BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. História constitucional do Brasil. Brasília: OAB Editora, 2008. p. 17.

No trecho citado, fica evidente a marca profunda de que o bem coletivo é o mais importante, sem que o estado se torne tirano, mas sim, um assegurador dos direitos sociais e coletivos. A constituição de 1988 ficou conhecida como “Constituição cidadã”, além de assegurar os direitos e princípios fundamentais, a mesma vem permitindo durante a sua vigência a formulação de novas políticas públicas, o legislador ao formula-la, previu que uma sociedade está em constante mudança, carecendo de atualizações para não se tornar ultrapassada.

Além da possibilidade de novas políticas públicas nossa Constituição permite também a adoção de medidas eficazes no interesse e proteção da coletividade. Esses dois fatores combinados tornam a Constituição Federal democrática e por isso, vem concretizado uma longa vigência, estando em vigor há quase trinta anos.

Não somente no Brasil, mas em diversos outros países, a Constituição foi elaborada após um período conturbado marcado por longas crises institucionais, esse período, no Brasil, atende pelo nome de Ditadura Militar, as restrições aos direitos fundamentais foram inúmeras, e talvez por ter representado um período tão conturbado, após seu término ficou claro que a dignidade da pessoa humana é um direito inviolável. O próprio artigo V narra: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”*.

Quando analisamos a Constituição de 1988 fica evidente que o constituinte atribuiu especial importância à questão da dignidade da pessoa humana, sendo que esta é o patamar de fundamento da República Federativa do Brasil. Para José Antonio da Silva<sup>20</sup> a dignidade da pessoa humana seria um valor supremo que atrairia todos os direitos fundamentais do homem.

No nosso art. 5º estão elencados todos os direitos fundamentais, bem como os deveres individuais e coletivos, para Martins Filho<sup>21</sup> nesses direitos fundamentais estão os direitos sociais, estes por sua vez, seriam direitos positivos, aqueles que dependem de uma prestação estatal, ou do particular. Os direitos negativos por sua vez são aqueles que dependem de uma não intervenção do estado.

---

<sup>20</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo . 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.105.

<sup>21</sup>MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Os direitos fundamentais e os direitos sociais na constituição de 1988 e sua defesa. Revista Jurídica Virtual. n. 4, ago. 1999.

Vemos que se atribui tanta importância aos direitos fundamentais para que se evitasse ao máximo o abuso por parte de algumas pessoas e se preservasse a vida e do ser humano e essa em sua plenitude. O direito então aparece como um garantidor dessa dignidade e visa assegurar isso através de atos normativos.

Quando voltamos os olhos para o período ditatorial, que se encontra em um passado tão próximo vemos que todos esses direitos, tão importantes para nós hoje, foram simplesmente desconsiderados e tantas atrocidades foram cometidas.

## 2. CONTEXTO HISTÓRICO DA DITADURA MILITAR

### 2.1 A Ditadura Militar e seu nascimento

De 1960 a 1980 América Latina viu nascer diversas ditaduras, esses regimes autoritários que não respeitavam a democracia estiveram presentes na Argentina, de 1976 a 1983, no Chile, de 1973 a 1990, no Uruguai, de 1973 a 1985 e no Brasil, de 1964 a 1985.

Na maioria dos casos, a tomada de poder era dada sob a justificativa de uma ameaça de governo comunista. No Brasil não foi diferente. O país vivia uma crise política tensa após a renúncia de Jânio Quadros, em 1961. Quando João Goulart, o vice, assumiu a presidência a situação ficou ainda mais tensa. Goulart teve um governo característico por seu discurso transformador e aberto à organizações sociais. Estudantes, organizações populares e trabalhadores passaram a ter voz e isso despertou preocupação nas classes mais conservadoras, *vide* classe média, empresários, banqueiros e latifundiários bem como uma parcela da igreja católica.

O principal medo dessa parcela da população era que João Goulart instituisse um governo socialista, diante de suas atitudes de esquerda.<sup>22</sup> A União Democrática Nacional (UDN) e o Partido Social Democrático (PSD), partidos de oposição na época, passaram a acusar o então presidente de que estaria planejando um golpe de esquerda. No dia 13 de março de 1964, o então presidente realizou um discurso no Rio de Janeiro onde defendia reformas de base e prometia mudanças nas estrutura da reforma agrária, econômica e educacional do país. Esse fato motivou a Marcha da Família com Deus pela Liberdade, pelas Ruas de São Paulo alguns dias depois.

Segundo Luciano Mariz Maia<sup>23</sup>:

O Brasil vivenciou de março de 1964 a março de 1985 o regime militar, grande parte do qual caracterizado para ser um regime de exceção. Instalado pela força das armas, o regime militar derrubou um presidente civil e interveio na sociedade civil. Usou de instrumentos jurídicos intitulados

<sup>22</sup> NAPOLITANO, Marcos. O Regime Militar brasileiro: 1964-1985. P. 04-05. "Para os setores conservadores, sobretudo os latifundiários, banqueiros e industriais, além de empresários ligados às multinacionais, essa aliança e mesmo as Reformas de base eram muito malvistas, pois eram entendidas como a implantação do comunismo no país."

<sup>23</sup> MAIA, Luciano Mariz. Os direitos humanos e a experiência brasileira no contexto latino americano. In Cadernos de direitos e cidadania: dialogando sobre direitos humanos. São Paulo: Artchip

atos institucionais, através dos quais procuraram legalizar e legitimar o novo regime. A sombra mais negra veio com a prática disseminada da tortura, utilizada como instrumento político para arrancar informações e confissões de estudantes, jornalistas, advogados, cidadãos, enfim, de todos que ousavam discordar do regime de força então vigente. A praga a ser vencida, na ótica dos militares era o comunismo, e subversivos seriam todos os que ousassem discordar. Foi mais intensamente aplicada de 1968 a 1973, sem contudo deixar de estar presente em outros momentos.

Marcado pela censura, repressão policial, tortura e as tão conhecidas mortes e “desaparecimentos” nunca explicados. Liberdade de expressão era quase uma lenda. Partidos políticos, sindicatos, agremiações estudantis e qualquer organização representativa da sociedade sofreram interferências governamentais. A década de 1960 iniciou também, um período de grandes transformações na economia do Brasil, de modernização da indústria e dos serviços, de concentração de renda, de abertura ao capital estrangeiro e do endividamento externo.

A tensão política apenas aumentou e em 31 de março de 1964, tropas militares tomaram as ruas de Minas Gerais e São Paulo. Jango temeroso de que isso culminasse em uma guerra civil buscou exílio do Uruguai.

Este não seria o primeiro episódio no qual este país viu os militares sendo notados por suas atitudes de repressão às lutas populares. Antes mesmo do Brasil se tornar república essa já era uma prática existente.<sup>24</sup>

Uma das principais diferenças entre as ditaduras dos outros países Latino americanos se comparada com a ditadura militar brasileira, é que nessa, o regime autoritário procurou se legitimar politicamente através de atitudes que em teoria seriam democráticas. Um desses exemplos é o fato de que o Congresso Nacional se manteve em funcionamento.

Com os acontecimentos de 1964 várias propostas nacionalistas de desenvolvimento através das Reformas de Base idealizadas por Jango e Celso Furtado foram arquivadas.<sup>25</sup> Foi implantado no país um modelo econômico que visava a concentração de renda e desnacionalizava a economia.<sup>26</sup> Castelo Branco foi escolhido, por via indireta, como Presidente da República em 11 de abril de 1964. Apesar do discurso em que defendia a democracia, seus primeiros atos foram bastante autoritários.

---

<sup>24</sup>Brasil Nunca Mais. Arquidiocese de São Paulo: prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 35ª ed. Petrópolis: Vozes, 2007. P. 53.

<sup>25</sup>Brasil Nunca Mais. Op. Cit. P. 59-60.

<sup>26</sup>Brasil Nunca Mais. Op. Cit. P. 60.

O Governo Castelo Branco, o Durou de 1964 a 1967, durante esse período estabeleceu eleições indiretas para presidente, dissolveu partidos políticos.

## 2.2 O Ato Institucional nº I e o nascimento do período das trevas

Após a tomada de poder pelos militares, uma das primeiras medidas foi estabelecer o AI-1, assinado em 09 de abril de 1964 pelo General Arthur da Costa e Silva, o tenente-brigadeiro Francisco de Assis Correia e Melo e o vice-almirante Augusto Hamann Rademaker Grunewald,<sup>27</sup> tidos como principais líderes do comando Supremo Revolucionário, no Ato Institucional – apenas posteriormente chamado de Ato Institucional I – eles eram nomeados oficialmente como os três novos ministros militares do Brasil pelo então presidente da Câmara Ranieri Mazzili, que era o presidente em exercício no momento.

A elaboração do AI-1 é creditada ao jurista Francisco Campos, autor da Constituição de 1937 cujo caráter autoritário era bastante notado,<sup>28</sup> e ao advogado Carlos Medeiros da Silva, conhecido por extremamente conservador.<sup>29</sup>

O preâmbulo do citado Ato Institucional já é assustador o suficiente, nele há quase uma ode – pecando apenas por não ter estrofes simétricas - à ‘revolução’ instaurada, afirmava ainda que aquela era a vontade de toda a nação brasileira e que buscava assegurar a reconstrução econômica, financeira, política e moral do país, vejamos:

O presente Ato institucional só poderia ser editado pela revolução vitoriosa, representada pelos Comandos em Chefe das três Armas que respondem, no momento, pela realização dos objetivos revolucionários, cuja frustração estão decididas a impedir. Os processos constitucionais não funcionaram para destituir o governo, que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País. Destituído pela revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de constituição do novo governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do Poder no exclusivo interesse do País. Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la, apenas, na parte relativa aos poderes do Presidente da República, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se

<sup>27</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. Estado e oposição no Brasil (1964-1984). Editora Vozes: Petrópolis, 1984. P. 53.

<sup>28</sup> GASPARI, Elio. A ditadura envergonhada. São Paulo: Companhia das Letras, 2002P.123.

<sup>29</sup> SKIDMORE, Thomas E. Brasil: de Getúlio a Castello (1930-64). São Paulo: Companhia das Letras, 2010.P.48

havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas. Para reduzir ainda mais os plenos poderes de que se acha investida a revolução vitoriosa, resolvemos, igualmente, manter o Congresso Nacional, com as reservas relativas aos seus poderes, constantes do presente Ato Institucional.

De modo a legitimar o Ato os dirigentes preocuparam-se em passar a ideia de que a revolução tinha seu alicerce no poder constituinte podendo então alterar as normas jurídicas<sup>30</sup>. O AI-1 de maneira resumida concedia ao governo militar autonomia para alterar a constituição, anular mandados legislativos além de interromper direitos políticos e demitir, colocar em disponibilidade, aposentar compulsoriamente qualquer pessoa que teoricamente fosse contra a segurança do país, o suposto regime democrático e a probidade da administração pública bem como determinar eleições indiretas para a presidência da república, cassava o mandato de vários políticos, retirava a estabilidade de diversos funcionários públicos, ao mesmo passo, com o seu advento três ex-presidentes tiveram seus direitos políticos cassados (Juscelino Kubitschek, Jânio Quadros e João Goulart)<sup>31</sup>. Além dessas medidas políticas houveram outras dentro do exército, Foram reformados compulsoriamente cento e vinte e dois oficiais, sendo setenta e sete do exército, quatorze da marinha e trinta e um da aeronáutica.

Em relação aos civis, em torno de dez mil funcionários públicos foram demitidos, e outras quarenta mil pessoas foram investigadas através de inquéritos policiais militares.<sup>32</sup>

De maneira resumida podemos citar como medidas impostas pelo Ato Institucional: a manutenção da Constituição de 1946 mediante modificações feitas pelo próprio Ato; a suspensão de garantias de estabilidade e vitaliciedade – através de seu artigo 7º; a instauração de inquéritos e processos para apuração de supostos crimes contra o Estado e a previsão de possível suspensão de direitos políticos e cassação de mandatos.

Não fica claro, com base nas diversas produções sobre o tema, se os militares pretendiam de fato governar o país ou se queriam apenas destituir o governo de João Goulart devido ao seu caráter populista. Algumas obras<sup>33</sup>, afirmam

<sup>30</sup> CAMPANHOLE, Adriano e CAMPANHOLE, Hílton Lobo. Atos Institucionais, Atos Complementares, Leis Complementares. São Paulo: Editora Atlas, 1971. P.19.

<sup>31</sup> Brasil Nunca Mais. P. 60 – 61.

<sup>32</sup> Brasil Nunca Mais. P. 60-61.

<sup>33</sup> CODATO, Adriano N. O golpe de 1964 e o regime de 1968: Aspectos conjunturais e variáveis históricas. In: História: Questões & Debates, ano 21, n.40, Editora UFPR: Curitiba, 2004 e CRUZ,

que os objetivos do golpe eram promover a exclusão política das classes populares, através da desarticulação de organizações sindicais e as organizações de participação autônoma.

Velasco<sup>34</sup> e Cruz afirmam ainda que em que pese o AI-1 ter promovido expurgos no Congresso, Poder Judiciário, forças armadas e funcionalismo Público e Civil além de intervir em sindicatos, isso não constituiu como Estado de Exceção, mas uma medida excepcional. Há controvérsias.

Para fundamentar essa posição os autores citam que a Constituição e o Congresso se mantiveram, a Lei de Segurança Nacional permaneceu a mesma, os artigos 7º e 10º expiraram em 6 meses e sessenta dias, respectivamente e o ato foi editado sem numeração, o que indicaria que seria o único.

Como citado, essa posição não é unânime, outros autores afirmam com convicção que a intenção do golpe era manter os militares no poder por um longo período de tempo, Aarão Reis<sup>35</sup> afirma que a nomenclatura revolução foi utilizada sob o caráter de algo que nascia para ser duradouro. Moreira Alves<sup>36</sup> por sua vez afirma que as medidas adotadas para desestruturar e dar cabo dos movimentos sociais exemplificam a institucionalização do estado de segurança, o que assume um caráter não transitório.

Além disso, a autora cita que o AI-1 também dispndia sobre as eleições para Presidente e Vice-presidente, os mandatos terminariam em 31 de janeiro e as eleições seriam dois dias depois com base nos votos de membros do Congresso Nacional. Isso claramente impossibilitou qualquer candidatura.

As disposições do AI-1 foram apenas o início de um período que não deve ser esquecido da história do nosso país.

No dia 11 de abril de 1964 através de uma eleição de candidato único o Marechal Castelo Branco assumiu a presidência, o mesmo assumiu quatro dias depois, porém em julho do mesmo ano o então presidente obteve junto ao Congresso a prorrogação de seu mandato ate 15 de março do ano seguinte. As próximas eleições presidenciais aconteceram somente em 3 de outubro.

---

<sup>34</sup> CRUZ Sebastião Velasco e, MARTINS, Carlos Estevam. De Castelo a Figueiredo: uma incursão na pré-história da "abertura". In: SORJ, Bernardo; ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de (orgs.). Sociedade e política no Brasil pós-64. São Paulo: Brasiliense, 1983.

<sup>35</sup> REIS, Daniel Aarão. Ditadura militar, esquerdas e sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000. P. 27/28.

<sup>36</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. Estado e oposição no Brasil (1964-1984). Editora Vozes: Petrópolis, 1984. P 54.

Durante seu governo Castelo Branco fez uso das disposições do AI-1, cassou diversos parlamentares e determinou aposentadorias compulsórias nas Forças armadas, judiciário e em relação a funcionários públicos de pessoas que supostamente estavam ligadas ao governo Jango. Esses atos ficaram conhecidos como “Operação Limpeza” e visavam, supostamente a Segurança Nacional.<sup>37</sup>

Essa limpeza deu resultados, foram presas em torno de cinco mil pessoas. Nas forças armadas por sua vez, cerca de 1200 militares não estavam mais ativos até o fim de 1964. No Congresso registrou-se a cassação de 40 membros enquanto 43 deputados estaduais tiveram o mesmo destino.<sup>38</sup>

Enquanto Castelo branco estava no poder diversos Inquéritos Policiais foram instaurados buscando supostamente sufocar a prática de crimes contra o Estado, esses inquéritos representaram um poder paralelo aos coronéis responsáveis pelas investigações.<sup>39</sup>

Economicamente falando, Castelo Branco representou o início de uma abertura de do país ao capital internacional. O objetivo era incentivar exportações, investimentos privados e construir um aumento de capitais. Para tanto criou-se uma política com índices inflacionários baixíssimos que só foi possível graças ao AI-1

O programa que era baseado no controle do crédito e na redução do déficit público se mostrou recessivo e trouxe insatisfação popular. Ainda, notou-se que as metas não conseguiriam ser atingidas dentro do prazo que dispunham até o fim do mandato de Castelo Branco. Para sair dessa situação o congresso aprovou a Emenda Constitucional 09 que prorrogava o mandato do presidente até 1967.

Vale a pena citar que para as eleições estaduais foi editada um “lei de Inexigibilidade” onde se dispunha que não estavam autorizados a concorrer ao pleito quem tivesse servido ao governo deposto.

Nas urnas, os militares perderam nos estados de Minas Gerais e Guanabara, foi quando o presidente foi colocado contra a parede, caso quisesse permanecer no poder deveria vetar a posse desses governadores.<sup>40</sup>

Foi quando editou-se o AI-2.

---

<sup>37</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. Estado e oposição no Brasil (1964-1984). Editora Vozes: Petrópolis, 1984. P. 56

<sup>38</sup> ALVES, op.cit., p. 63

<sup>39</sup> ALVES, op.cit., p. 77.

<sup>40</sup> SKIDMORE, Thomas E. Brasil: de Getúlio a Castello (1930-64). São Paulo: Companhia das Letras, 2010. P.99

## 2.2 O Ato Institucional nº 2 e concretização do período ditatorial

Em 1965 Castelo Branco decretou o AI-2 que enterrava de vez a Constituição de 1946, entre suas determinações podemos encontrar a suspensão de direitos políticos aos opositores do governo e pôs fim ao multipartidarismo. Apenas dois partidos eram aceitos a Aliança Renovadora Nacional, Arena, e o Movimento Democrático Brasileiro, o MDB.

Outro aspecto importante é que nesse período a liberdade de imprensa sofreu serias limitações, jornais, revistas, televisão e rádio foram atingidos.

O AI-2 concedeu ao Presidente o direito de fechar o Congresso e determinou que os atos praticados pelo alto comando militar não estavam sujeitos a investigação judicial.

Conforme Melo<sup>41</sup> descreveu:

Em 1965, um Ato Institucional da ditadura militar extinguiu o sistema partidário vigente e determinou que apenas pudesse ter existência legal o partido que lograsse obter o apoio de no mínimo um terço da representação existente à época no Congresso. A junção dos parlamentares da UDN com os setores conservadores do PSD deu origem à situacionista Aliança Renovadora Nacional (ARENA). Os deputados de centro-esquerda que haviam sobrevivido ao processo de cassações se articulam para formar o Movimento Democrático Brasileiro (MDB). O bipartidarismo assim constituído mostrou-se útil ao regime militar meados da década de 70 quando o MDB, impulsionado pela estrondosa votação obtida nas eleições legislativas de 1974, passou a ser identificado por setores cada vez mais expressivos da população como o cana de protesto contra o regime. Em 1979, com o objetivo de quebrar a dinâmica plebiscitária então criada, o general presidente Geisel enviou ao Congresso uma lei que encerrava o período do bipartidarismo e abria espaço para o surgimento do atual sistema partidário

O AI-2 já em seu início buscava justificar a sua necessidade, alegando existir uma ameaça à ordem revolucionária, ainda, fala-se abertamente da restrição a garantias constitucionais, conforme podemos ver em seu texto:

A revolução está viva e não retrocede. Tem promovido reformas e vai continuar a empreendê-las, insistindo patrioticamente em seus propósitos de recuperação econômica, financeira, política e moral do Brasil. Para isto precisa de tranquilidade. **Agitadores de vários matizes e elementos da situação eliminada teimam, entretanto, em se valer do fato de haver ela reduzido a curto tempo o seu período de indispensável restrição a**

---

<sup>41</sup> MELO, Carlos Ranulfo. Nem tanto ao mar nem tanto a terra: elementos para uma análise do sistema partidário brasileiro. Instituições políticas, participação e processos de globalização. Belo Horizonte: UFMG, 2009. p.55 a 95.

**certas garantias constitucionais**, e já ameaçam e desafiam a própria ordem revolucionária.

No novo ato, reinstaurou-se o estado de exceção e ditadura aberta. Não era mais uma medida excepcional, agora o principal objetivo era proteger a revolução que estava sendo ameaçada por agitadores.

Nota-se que nesse momento da história do nosso país ficamos qualquer perspectiva de segurança jurídica – e embora esse ainda seja um ideal difícil de ser alcançado nos dias de hoje – na época todos os valores estavam deturpados, inclusive os constitucionais.

Neste período houve um grande fortalecimento do poder central, principalmente no que diz respeito ao Poder Executivo, perfazendo um regime de exceção, uma vez que coube ao executivo legislar em detrimento dos outros poderes estabelecidos na Constituição de 1946. O Alto Comando das Forças Armadas passou a controlar a sucessão presidencial, indicando um candidato militar que era referendado pelo Congresso Nacional.

De maneira resumida podemos citar as medidas desse Ato Institucional como: Controlar o Congresso Nacional, pois a partir de então Emendas Constitucionais seriam aprovadas por maioria absoluta e não mais por dois terços como anteriormente, o Executivo poderia enviar ao Congresso proposta de emenda, a prerrogativa concedida ao Executivo para decretar Estado de Sítio, a redução dos prazos de discussão dos projetos de lei, ainda quanto ao Executivo a possibilidade de emitir atos complementares e decretos-lei, decretar o recesso do Congresso Nacional, ocasião na qual este Poder poderia legislar sobre quaisquer matéria, através de decretos lei.<sup>42</sup>

Algumas mudanças foram vistas também pelo Judiciário, com o AI-2, o número de ministros do Supremo aumentou e as indicações eram competência do Presidente, também era responsabilidade deste nomeação de juízes federais - que por óbvio só se dariam se o juiz em questão fosse aliado, em crimes contra a segurança pública ainda que cometidos por civis seriam analisados pelo foro militar, possibilitou ainda o expurgo no Poder Judiciário, além de determinar que não seriam passíveis de apreciação judicial as medidas baseadas no citado Ato.

---

<sup>42</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. Estado e oposição no Brasil (1964-1984). Editora Vozes: Petrópolis, 1984.

Quanto ao controle de representatividade, o Ato Institucional nº 2 previu a adoção de eleições indiretas para Presidência da República, a possibilidade de cassar mandatos e suspender direitos políticos - um retorno nada agradável, além da já citada extinção dos partidos políticos.

E compararmos o AI-1 com o AI-2 fica claro que o segundo ato veio para afrontar mais ainda a segurança jurídica do país. Enquanto o primeiro ainda encontra defensores de que se trataria de um estado de emergência que justificaria a adoção daquelas medidas, o segundo carrega o conceito quase unânime de que o sistema de fato assumia o caráter de ditadura inviabilizando qualquer medida política que fosse de encontro com os ideais do governo.

Sebastião Cruz e Carlos Martins nos diz:

Instigada além dos limites, a direita fortaleceu-se a ponto de impor a edição do Ato Institucional nº 2. Só então, e não antes, o regime mudou no sentido do autoritarismo recrudescido. A ditadura, que parecia caminhar para o recesso, estava de volta mais forte do que antes.<sup>43</sup>

Esse aspecto antidemocrático ficou tão nítido que até mesmo autores que apoiavam o golpe o reconhecem, embora o façam sob a justificativa de que o curto tempo de duração do AI-1 não era o suficiente para consolidar a revolução tão necessária.

O AI-2 representou um retorno à violência e repressão política. De modo a desenhar e concretizar o ordenamento jurídico idealizado pelo governo, diversos Atos Institucionais vieram depois além de Atos Complementares, a título de exemplo, durante a vigência do AI-2 foram baixados nada mais nada menos que 36 atos complementares.

Ainda durante o governo Castelo Branco foram instituídos mais dois Atos Institucionais. O número 3 previa eleições indiretas também para governadores estaduais e a possibilidade de que estes nomeassem os prefeitos das capitais.

O AI-4 por sua vez, convocou o Congresso para votação do projeto que trouxe a luz a Constituição de 1967.

---

<sup>43</sup>CRUZ Sebastião Velasco e, MARTINS, Carlos Estevam. De Castelo a Figueiredo: uma incursão na pré-história da "abertura". In: SORJ, Bernardo; ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de (orgs.). Sociedade e política no Brasil pós-64. São Paulo: Brasiliense, 1983. p.22.

### 2.3 A Constituição de 1967

Elaborar uma Constituição não é tarefa fácil e tampouco deve receber um caráter corriqueiro. Apesar de todas os acontecidos esse fato não era ignorado pelos militares. No preambulo do AI-4 já vemos as justificativas para essa medida. Os argumentos apresentados se referem as diversas emendas pelas quais a antiga Constituição havia passado e o fato de que o país necessitava de uma Constituição que representasse as ideias da Revolução e que desse continuidade a mesma, vejamos:

Convocação do Congresso Nacional para discussão, votação e promulgação do Projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República.

CONSIDERANDO que a Constituição federal de 1946, além de haver recebido numerosas emendas, já não atende às exigências nacionais;

CONSIDERANDO que se tornou imperioso dar ao País uma Constituição que, além de uniforme e harmônica, represente a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução;

CONSIDERANDO que somente uma nova Constituição poderá assegurar a continuidade da obra revolucionária;

CONSIDERANDO que ao atual Congresso Nacional, que fez a legislação ordinária da Revolução, deve caber também a elaboração da lei constitucional do movimento de 31 de março de 1964;

CONSIDERANDO que o Governo continua a deter os poderes que lhe foram conferidos pela Revolução;

O Presidente da República resolve editar o seguinte Ato Institucional nº 4:

Art 1º - É convocado o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967.

§ 1º - O objeto da convocação extraordinária é a discussão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República.

Castelo Branco que havia prometido deixar o governo após uma eleição democrática para presidente não o fez. Quem assumiu foi Costa e Silva, também general em 15 de março de 1967.

Já nos primeiros meses de Governo Costa e Silva enfrentou uma onda de protestos por todo o país. Diante do fato de que o partido de oposição não representar oposição alguma, nas ruas, fábricas e escolas surgiu um movimentopositor apesar de toda a repressão. A voz partiu principalmente dos estudantes da União Nacional dos Estudantes (UNE), os quais organizaram diversos protestos e passeatas, repetindo os atos de pouco tempo antes quando foram organizados protestos em diversas capitais brasileiras. Tal episodio ficou conhecido como

“setembrada” e pregava “abaixo a Ditadura”<sup>44</sup>. A morte, em 1968, do estudante Édson Luís no Rio de Janeiro em confronto entre policiais e estudantes<sup>45</sup> representou o estopim para que se levantassem vários protestos e passeatas contra o regime.

Diante do óbito do estudante movimento estudantil, setores da igreja e da sociedade civil proveram a passeata dos cem mil. Enquanto isso, o deputado Márcio Moreira Alves apelou para a população não comparecer nas festividades de 07 de setembro, e ainda, pediu para que as moças se recusassem a sair com os oficiais.<sup>46</sup>

Todos reconhecem ou dizem reconhecer que a maioria das Forças Armadas não compactua com a cúpula militarista que perpetra violências e mantém este país sob regime de opressão. Creio ter chegado, após os acontecimentos de Brasília, o grande momento da união pela democracia. Este é também o momento do boicote. As mães brasileiras já se manifestaram. Todas as classes sociais clamam por este repúdio à polícia. No entanto, isto não basta. É preciso que se estabeleça, sobretudo por parte das mulheres, (...) o boicote ao militarismo. Vem aí o 7 de setembro. As cúpulas militaristas procuram explorar o sentimento profundo de patriotismo do povo e pedirão aos colégios que desfilem junto com os algozes dos estudantes. Seria necessário que cada pai, cada mãe, se compenetrasse de que a presença dos seus filhos nesse desfile é o auxílio aos carrascos que os espancam e os metralham nas ruas. Portanto, que cada um boicote esse desfile.<sup>47</sup>

Concomitantemente, Hermano Alves, também deputado do MDB escreveu diversos artigos que foram considerados como provocações. Tais atos não foram ignorados, os militares exigiram a punição a esses atos que foram considerados como provocações intoleráveis, o governo solicitou ao Congresso a cassação de ambos os deputados, o que não foi aceito.

Nesse cenário, Costa e Silva reuniu-se com membros do Conselho de Segurança Nacional, sendo que este era formado pelo presidente, vice presidente e ministros de de Estado e pelo chefe do serviço Nacional de Informações, ocasião em que foi decretado recesso do Congresso Nacional por tempo indeterminado, e assim ficou até outubro.

Em 13 de dezembro de 1968 foi decretado o AI-5.

<sup>44</sup> Brasil Nunca Mais. P. 133.

<sup>45</sup> GASPARI Elio. A ditadura envergonhada. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. P. 278

<sup>46</sup> SKIDMORE, Thomas E. Brasil: de Getúlio a Castello (1930-64). São Paulo: Companhia das Letras, 2010. P. 162.

<sup>47</sup> ALVES, Marcio Moreira. Discurso 2968. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/68041/Leia+e+ouca+a+integra+dos+discursos+em+blematicos+do+deputado+marcio+moreira+alves+em+1968.shtml> Acesso em 15 nov. 2015.

Já no preâmbulo, em caráter nada inovador eram apresentados os motivos pelos quais o Ato fora produzido

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

CONSIDERANDO que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, "os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direito e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria" (Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964);

CONSIDERANDO que o Governo da República, responsável pela execução daqueles objetivos e pela ordem e segurança internas, não só não pode permitir que pessoas ou grupos anti-revolucionários contra ela trabalhem, tramem ou ajam, sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu com o povo brasileiro, bem como porque o Poder Revolucionário, ao editar o Ato Institucional nº 2, afirmou, categoricamente, que "não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará" e, portanto, o processo revolucionário em desenvolvimento não pode ser detido;

CONSIDERANDO que esse mesmo Poder Revolucionário, exercido pelo Presidente da República, ao convocar o Congresso Nacional para discutir, votar e promulgar a nova Constituição, estabeleceu que esta, além de representar "a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução", deveria "assegurar a continuidade da obra revolucionária" (Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966);

CONSIDERANDO, no entanto, que atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos, que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar de seu povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la;

CONSIDERANDO que, assim, se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranqüillidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária;

CONSIDERANDO que todos esses fatos perturbadores da ordem são contrários aos ideais e à consolidação do Movimento de março de 1964, obrigando os que por ele se responsabilizaram e juraram defendê-lo, a adotarem as providências necessárias, que evitem sua destruição,

Resolve editar o seguinte

ATO INSTITUCIONAL (...)

Novamente as justificativas giravam em torno da manutenção da revolução de 1964, para eles, o desenvolvimento revolucionário não poderia ser detido por forças contrárias a ele, e para tanto se fez necessária a adoção de medidas para

que estes ideais não fossem frustrados. Ainda, a ordem, segurança, tranquilidade e desenvolvimento estavam comprometidos.<sup>48</sup>

Os pontos que mais merecem destaque desse ato são: a manutenção da Constituição de 1967, com alterações; a possibilidade do Presidente decretar recesso do Congresso Nacional, Assembleias Legislativas dos Estados e das Câmaras de Vereadores Municipais, ainda, durante o recesso do Congresso o Executivo legislaria; o Governo pode censurar os meios de comunicação, eliminar as garantias de estabilidade do Poder Judiciário e suspender a aplicação do habeas corpus em casos de crimes políticos; a suspensão de direitos políticos de qualquer cidadão por até 10 anos; cassação de mandatos eletivos nas três esferas e cerceamento de direitos individuais.

O AI-5 representou o mais claro episódio de concretização do regime totalitário, Gaspari<sup>49</sup> cita:

Toda vez que a justiça concedia o habeas corpus a um suspeito, isso significava apenas que ele era vítima de perseguição inepta, mas desde os primeiros dias de 1964 esse instituto foi visto como um túnel por onde escapavam os inimigos do regime. Três meses depois da edição do AI-5, estabeleceu-se que os encarregados de inquéritos policiais podiam prender quaisquer cidadãos por sessenta dias, dez dos quais em regime de incomunicabilidade. Em termos práticos esses prazos destinavam-se a favorecer o trabalho dos torturadores

Não obstante, o AI-5 não tinha prazo de extinção e instituiu o chamado “arrocho”, que vinha a ser uma política de controle salarial que permitia a intervenção do governo nas relações do trabalho e que mantinha os salários muito abaixo da média.<sup>50</sup>

Costa e Silva teria, em 1969, convocado uma comissão de juristas para elaborar uma reforma política por meio de emenda constitucional que, entre outras medidas, ocasionaria na extinção do AI-5. No entanto antes disso acontecer o presidente teve um derrame cerebral, sendo substituído por uma Junta Militar Provisória. A Emenda contendo a extinção do AI-5 foi esquecida e em seu lugar veio a luz e Emenda Constitucional nº 1 que impediu a posse o Vice Presidente Pedro Aleixo e deu posse ao general Médici.

---

<sup>48</sup> CAMPANHOLE, Adriano e CAMPANHOLE, Hilton Lobo. Atos Institucionais, Atos Complementares, Leis Complementares. São Paulo: Editora Atlas, 1971. P. 28

<sup>49</sup> GASPARI, Elio. A ditadura envergonhada. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p.341.

<sup>50</sup> PAES, Maria Helena Simões. A década de 60: Rebeldia, contestação e repressão política. – São Paulo: Editora Ática, 1992. p.49.

Médici iniciou um conturbado período de repressão e violência,<sup>51</sup> seu lema era “Segurança e Desenvolvimento”, a partir desse momento ficaram escancarados os abusos cometidos pelo governo, entre eles cárcere político de milhares de cidadãos, além de tortura e assassinato.

#### **2.4. A Supressão dos Direitos Humanos durante o Golpe Militar.**

Os abusos cometidos durante o período militar não foram poucos, porém os episódios de tortura estão entre os que mais causam revolta. Os métodos utilizados são absurdamente horríveis. Na lista encontramos o uso de animais, como besouros, que eram introduzidos na garganta dos prisioneiros, e ratos, pelo anus; o uso de descargas elétricas, o pau-de-arara, cadeira do dragão, palmatória, afogamento, telefone, corredor polonês, produtos químicos que alteravam a consciência, injeção de éter, sufocamento, enforcamento, geladeira, crucificação, coroa de cristo, churrasquinho, estupros, tortura psicológica, além de episódios de violência praticados contra grávidas e crianças. Vieira descreve alguns desses métodos:

**Pau-de-arara:** O preso político era obrigado a sentar, abraçando os joelhos e com os pés e as mãos amarradas. Um cano era introduzido sob os joelhos. Nesta posição, a vítima era pendurada entre dois cavaletes, com cerca de 1,5 metro de altura, e muitas pessoas não conseguem suportar o suplício e chegam até perder a vida.

**Choque elétrico:** O torturador usa um magneto de telefone, acionado por uma manivela que conforme a velocidade imprimida, fornece uma descarga elétrica de maior ou menor intensidade. Esta corrente é transmitida ao corpo dos presos políticos pelos pólos positivo e negativo. O choque elétrico é dado na cabeça, nos membros superiores e inferiores e também nos órgãos genitais da vítima.

**Telefone:** O torturador, com as palmas das mãos em posição côncava aplica violento golpe, atingindo ambos os ouvidos da vítima a um só tempo. O impacto é insuportável, em virtude da pressão e sempre há o rompimento do tímpano, fazendo o torturado perder a audição.

**‘Afogamento na calda da verdade’:** Consiste em afundar a cabeça da vítima em um tambor com água, urina e fezes e outros detritos repugnantes. A cabeça da vítima é mergulhada na ‘calda da verdade’ várias vezes. Depois o preso político é obrigado ficar sem tomar banho por vários dias e o seu cheiro torna-se insuportável.

---

<sup>51</sup>ALVES, Maria Helena Moreira. Estado e oposição no Brasil (1964-1984). Editora Vozes: Petrópolis, 1984.

'Mamadeira de subversivo': Consiste em introduzir um gargalo de garrafa, cheia de urina quente, na boca aberta do preso, pendurado em um paudearara. Com o uso de uma estopa os torturadores comprimem a boca do torturado, fazendo-o engolir o excremento.

Balé no pedregulho: A vítima é colocada, descalça e nua, em temperatura abaixo de zero, sob um chuveiro gelado, tendo como piso pedriscos pontes agudos, que chegam a retalhar os pés da vítima. Para amenizar as dores a tendência do preso é bailar sobre os pedriscos e os torturadores ainda fazem uso da palmatória para ferir as partes mais sensíveis do corpo.

Afogamento com capuz: Consiste em afundar a cabeça da vítima, totalmente encapuzada, em córregos de água podre ou tambor d'água poluída. O torturado, desesperadamente, tenta respirar e o capuz molhado se introduz nas narinas, produzindo um mal-estar horrível, levando-o, às vezes, a perder o fôlego.

Massagem: o preso é algemado e encapuzado e o torturador faz uma violenta massagem nos nervos mais sensíveis do corpo, deixando-o totalmente paralisado por alguns minutos. As dores são Horríveis, levando a vítima a um estado de desespero<sup>52</sup>

Marcelo Paixão de Araújo, ex-tenente, em entrevista a *veja* narra como era o procedimento

A primeira coisa era jogar o sujeito no meio de uma sala, tirar a roupa dele e começar a gritar para ele entregar o ponto (lugar marcado para encontros), os militantes do grupo. Era o primeiro estágio. Se ele resistisse, tinha um segundo estágio, que era, vamos dizer assim, mais porrada. Um dava tapa na cara. Outro soco na boca do estômago. Um terceiro, soco no rim. Tudo para ver se ele falava. Se não falasse, tinha dois caminhos. Dependia muito de aplicava a tortura. Eu gostava muito de aplicar a palmatória. [...] Você manda o sujeito abrir a mão. O pior de tão desmoralizado, ele abre. Aí se aplicam dez, quinze bolos na mão dele com força. A mão fica roxa. Ele fala. A etapa seguinte era o famoso telefone das Forças Armadas. [...] É uma corrente de baixa amperagem e alta voltagem. [...] não tem perigo de fazer mal. Eu gostava muito de ligar nas pontas dos dedos. Pode ligar numa mão e na orelha, mas sempre do mesmo lado do corpo. O sujeito fica arrasado, o que não pode é deixar passar a corrente passar pelo coração. Aí mata. [...] O último estágio que cheguei foi o pau-de-arara com choque. Esse era para o queixo-duro, o cara que não abria nas etapas anteriores. Mas o pau-de-arara é um negócio meio complicado. [...] o pau-de-arara não é vantagem. Primeiro, porque deixa marca. Depois, porque é trabalhoso. Tem de montar a estrutura. Em terceiro, é necessário tomar conta do indivíduo porque ele pode passar mal.<sup>53</sup>

A prática de tortura se espalhou em todo o país, se tornou rotineira nos interrogatórios de presos políticos e era defendida pelos oficiais como o método adequado para combater o terrorismo.

Para Maria Helena Alvez o uso da tortura nesse período tinha um caráter demonstrativo, capaz de intimidar outras pessoas e inibir participações políticas.

<sup>52</sup> VIEIRA, Ildeu Manso. Memórias torturadas (e alegres) de um preso político. Curitiba: SEEC, 1991. P. 247

<sup>53</sup> Veja, n. 940, 10 set. 1986, p. 42-46

Para a autora, no Brasil criou-se uma cultura do medo, pois participação política quase necessariamente significava prisão e tortura. Para a Autora essa cultura do medo tinha três componentes:

o primeiro era o silêncio imposto à sociedade pela rigorosa censura [...] Este silêncio imposto, provocou profundo sentimento de isolamento naqueles que sofriam diretamente a repressão e/ou exploração econômica. [...] Amplos setores da população viram-se marginalizados e isolados de outros segmentos que poderiam oferecer-lhes apoio e ajuda. [...] Parecia impossível enfrentar o poder do Estado. Um sentimento de total desesperança passou a prevalecer na sociedade [...] Silêncio, isolamento e descrença eram os fortes elementos dissuasivos da “cultura do medo”<sup>54</sup>

Não se pode olvidar também dos episódios de censura que ocorreram, as cartas enviadas à imprensa por familiares das vítimas contendo denúncias de censura simplesmente desapareciam. Não só a liberdade de expressão foi atingida, mas também a própria liberdade em si. Depois de determinado horário era proibida a permanência na rua.

Para Wecheler, a tortura, os desaparecimentos e as mortes foram necessários para manter o ambiente econômico ‘convulsivo’, com salários reduzidos, impostos baixos e sindicatos sem voz, no entanto essas medidas não seriam acolhidas pela população sem que esta se opusesse, e para que isso não acontecesse, fizeram uso dos métodos abusivos.<sup>55</sup> Para manter esse plano econômico mais de quatro centenas de pessoas vieram a óbito e desapareceram.

A tortura nesse período recebeu até mesmo caráter científico, os métodos eram literalmente ensinados aos militares, para que isso ocorresse mendigos eram sequestrados e serviam de cobaia para disseminação das técnicas de tortura norte-americanas, utilizando novamente Brasil Nunca Mais é possível citar:

De abuso cometido pelos interrogadores sobre o preso, a tortura no Brasil passou, com o Regime Militar, à condição de “método científico”, incluído em currículos de formação de militares. O ensino deste método de arrancar confissões e informações não era meramente teórico. Era prático, com pessoas realmente torturadas, servindo de cobaias neste macabro aprendizado. Sabe-se que um dos primeiros a introduzir tal pragmatismo no Brasil, foi o policial norte-americano Dan Mitrione, posteriormente transferido para Montevidéu, onde acabou seqüestrado e morto. Quando instrutor em Belo Horizonte, nos primeiros anos do Regime Militar, ele

<sup>54</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. Estado e oposição no Brasil (1964-1984). Editora Vozes: Petrópolis, 1984. P. 205

<sup>55</sup> WESCHLER, Lawrence. Um milagre, um universo. São Paulo: Cia das Letras, 1990. p. 69

utilizou mendigos recolhidos nas ruas para adestrar a política local. Seviçados em sala de aula, aqueles pobres homens permitiam que os alunos aprendessem as várias modalidades de criar no preso a suprema contradição entre o corpo e o espírito, atingindo-lhes os pontos vulneráveis<sup>56</sup>

Para esconder as atrocidades, quando as vítimas vinham a óbito devido às torturas médicos legistas forneciam laudos falsos ocultando as marcas de tortura e apresentando como causa da morte atropelamentos, suicídios, mortes em tiroteio ou causas naturais. Esse tratamento não foi reservado somente as pessoas que eram suspeitos de estar lutando contra o governo, essas inclusive sofriam ainda mais, por não terem o que confessar aos seus torturadores.

Os abusos não foram poucos, e por mais que hajam diversos estudos sobre o tema, análises e leitura de relatos nunca se poderá ter a mais ligeira noção do que foi esse período, tampouco poderá se mensurar a dor sofrida pelas vítimas e seus familiares que até hoje lamentam o fato de terem conseguido sequer dar um destino digno ao corpo de seus entes queridos.

A ditadura representou uma macha de sangue na história do nosso país e a Lei da Anistia, vista por muitos como a luz no fim do túnel, apenas consagrou esse período como 'certo' o que jamais poderia ter acontecido, conforme será discutido a seguir.

---

<sup>56</sup> Brasil Nunca Mais. P.32

### **3. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, LEI DA ANISTIA E A COMISSÃO DA VERDADE.**

Doente, Costa e Silva teve de deixar o poder e foi substituído por um curto período de tempo por uma junta militar pelos ministros Aurélio de Lira Tavares (Exército), Augusto Rademaker (Marinha) e Márcio de Sousa e Melo (Aeronáutica). A constituição determinava que a presidência passasse então ao vice-presidente, porém Pedro Aleixo não assumiu, a justificativa apresentada foi de que ele teria sido contrário ao AI-5.

Em 1969 a Junta Militar escolheu para presidente o general Emílio Garrastazu Médici, seu governo foi duro e deu continuidade aos atos de Costa e Silva, tanto que o período ficou conhecido como “anos de chumbo”, foi o auge da ação dos instrumentos de repressão e tortura. Os assassinatos no interior de delegacias e presídios chegaram a números alarmantes, embora na maioria tenham sido noticiados como suicídios.

Na época, qualquer cidadão que fosse tido como suspeito de praticar atos contra o regime poderia ser detido, torturado e morto sem que nenhuma autoridade jurídica fosse consultada. A imprensa passou por um período de censura muito forte, e ao mesmo tempo uma grande propaganda de ufanismo era divulgada, a frase “Brasil, ame-o ou deixe-o” data deste período.

Para aqueles que justificam o período militar esses foram os anos dourados do regime, período que ficou conhecido como milagre econômico, devido a realização de grandes obras, como a rodovia Transamazônica, a ponte Rio-Niterói e a Usina Hidrelétrica de Itaipu. Ocorre, que o milagre que acontecia no Brasil não era obra dos “santos brasileiros”, e quando a economia mundial começou a sofrer abalos eles foram muito sentidos no país. O milagre custou caro para o Brasil os empréstimos estrangeiros geraram uma dívida externa altíssima e durante anos o desenvolvimento do Brasil foi irrisório.

Uma parte da esquerda que se opunha ao governo fragmentou-se em algumas organizações optando inclusive pela luta armada. Merecem destaque Ribeira, em São Paulo e Araguaia no Pará, como guerrilha rural.

Em resposta, o governo transferiu o comando das operações de repressão para a Oban – Operação Bandeirantes, em São Paulo, passando a ser o Comando de Operações de Defesa Interna - CODI – responsável pelas atividades dos

Departamentos de Informações. Nesse Período e com essa forma organizacional o número de torturados atingiu o auge do período.

Geisel assumiu a presidência em 1974, e nesse período começou um lento processo de transição à democracia, no mesmo período o “Milagre Econômico” foi finalmente enterrado e a insatisfação popular estava altíssima.

Geisel anunciou então uma abertura política lenta e a oposição começou a tomar fôlego Nas eleições de 1974, o MDB conquista 59% dos votos para o Senado, 48% da Câmara dos Deputados e ganha a prefeitura da maioria das grandes cidades.

Em 1978, Geisel acaba com o AI-5, restaura o habeas-corpus e abre caminho para a volta da democracia no Brasil.

Quando Figueiredo – que não é visto mais como um governo militar-assumiu a presidência em 1979 foi aprovada a Lei da Anistia.

### **3.1. Justiça de transição: uma visão geral**

O termo justiça de transição vincula-se aos processos históricos de transição de ditaduras para regimes pós-ditatoriais. Para Torelly<sup>57</sup> O termo justiça de transição indica uma distinção entre a ideia de justiça, de modo geral, e a especificidade político-jurídica do conceito contida no termo transição. Nesse sentido, Torelly aponta que:

Verifica-se, portanto, que a ideia de “justiça” presente no termo difere daquela apresentada em conceituações abstratas de justiça, como, por exemplo, uma concepção rawlsiana (Rawls, 2002), uma vez que o ponto de partida é eminentemente concreto e contingente, de tal feita que o conhecimento do processo genealógico da ideia de justiça de transição importa para a localização histórica de seus conteúdos, fontes de normatividade e referenciais no direito positivado, uma vez que os casos concretos de transições é que modularam, no tempo, o próprio escopo do conceito

O autor ainda destaca que esse termo também remete ao movimento de direitos humanos, conforme Bickford – cita Torelly: *o movimento por direitos*

---

<sup>57</sup> ABRÃO, Paulo e TORELLY, Marcelo D. Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da reparação. Repressão e Memória Política no contexto Ibero-Brasileiro. Ministério da Justiça, comissão de Anistia, Portugal. Universidade de Coimbra, 2010. P. 85.

*humanos influenciou fortemente o desenvolvimento desse campo, fazendo-o autoconscientemente centrado nas vítimas*<sup>58</sup>. Sob uma visão geral, a Justiça de Transição é uma forma de justiça pela qual as sociedades objetivam a transformação de si mesmas depois de um período de violação generalizada dos direitos humanos, contribuindo na institucionalização de novas práticas de caráter político e de novos direitos.<sup>59</sup>

A origem do termo é atribuída a Ruti Teitel, copresidente-fundadora da Sociedade Americana de Direito Internacional - Grupo de Estudo em Justiça de Transição e Estado de Direito, conforme cita Cecília Macdowell Santos<sup>60</sup>:

O termo *transitional justice* (justiça de transição) foi cunhado pela professora de direito Ruti Teitel em 1991, referindo-se aos processos de transformação política e jurídica nos contextos de transições para as “novas democracias” na América Latina e na Europa do Leste. Teitel (2000) propõe uma abordagem indutiva, construtivista e contextualizada da justiça de transição. [...] Em sua genealogia da justiça de transição desde o final da II Guerra Mundial, Teitel (2003) identifica três fases: a primeira, que é marcada pelos Tribunais de Nuremberg, criou importantes precedentes jurídicos, mas foi *sui generis*. A segunda fase refere-se às transições para a democracia na América Latina e à queda do comunismo no bloco soviético a partir dos anos 1980. Esta fase caracterizou-se pela democratização combinada com algumas medidas de transição e a privatização da economia, deixando-se a cargo da iniciativa individual a litigância. A terceira e atual fase caracteriza-se pela normalização e globalização do paradigma de justiça de transição, com um consenso em torno da necessidade de se lidar com o passado

O que deve-se deixar claro é que Justiça de Transição não representa um tratado, ela é um fenômeno que surge após experiências históricas de cada país, não há um modelo definido, porém podemos elencar alguns elementos principais que nela existem, como processar, julgar e punir aqueles que violaram os direitos humanos, garantir o direito a verdade e à memória, promover políticas de reparação às vítimas ou seus familiares e promover a reforma das instituições que causaram esses abusos.<sup>61</sup>

Assim, esse nascimento está ligado a ideia de não repetição do passado, sendo então à época, a via criminal o principal instrumento tanto para a instauração

<sup>58</sup> TORELLY, Marcelo Dunas. *Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro* – Belo Horizonte : Fórum, 2012. P 84

<sup>59</sup> Op. Cit. P. 82.

<sup>60</sup> SANTOS, Cecília Macdowell in *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro : estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. -- Brasília : Ministério da Justiça, Comissão de Anistia ; Portugal : Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. P. 129.

<sup>61</sup> THE ENCYCLOPEDIA of Genocide and Crimes Against Humanity. MacMillan Reference USA, v. 3., 2004. p. 1045-1047.

de medidas retributivas quanto para a criação de um marco social (de impacto) do repúdio a determinadas práticas.<sup>62</sup>

### 3.3. A Criação da Lei da Anistia e sua inconstitucionalidade

No Brasil, em 28 de agosto de 1979, o então presidente João Figueiredo promulgou, a lei 6.683, que ficaria conhecida como a Lei de Anistia cujo texto de seu artigo primeiro determinava:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetua-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º - Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º

Falar sobre a lei da anistia esbarra em uma problemática muito discutida a qual porém ainda não teve uma solução satisfatória. Vista por muitos como algo positivo, a anistia não representa um avanço para a proteção dos direitos humanos.

Podemos começar uma análise crítica a partir do próprio termo anistia. A origem etimológica da palavra vem do grego *amnestia* e significa esquecimento.<sup>63</sup> Embora vista como perdão coletivo, a anistia é um ato pelo qual o poder público, através de lei, declara como não passíveis de punição determinados delitos justificando tal fato pela utilidade social.<sup>64</sup>

<sup>62</sup> TORELLY, Marcelo Dunas. Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro – Belo Horizonte : Fórum, 2012. P 86.

<sup>63</sup> ABRAO. Paulo (organizador) Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro : estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. -- Brasília : Ministério da Justiça, Comissão de Anistia ; Portugal. Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. P. 29.

<sup>64</sup> RIBEIRO, Maria do Carmo Freitas. O Regime Jurídico da Lei de Anistia; Breves Anotações. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 27, 2010. P 96.

Ao passo que não se aplica mais a punibilidade ao crime, o objetivo é torná-lo esquecido. Essa atitude é tomada principalmente após períodos conturbados na ordem social política de um país.

Para Maria Helena Diniz<sup>65</sup> a anistia pode ser vista como direito penal e como direito administrativo. A justificativa quando ao direito penal ser uma medida de clemência, concedida a pessoas condenadas por crimes coletivos, na maioria das vezes políticos, de forma a isentá-los da pena e integrando-os em pleno gozo de seus direitos. Quanto ao direito administrativo, Diniz conceitua dizendo que se trata de um perdão, concedido por lei e que passa a ignorar infrações administrativas de funcionários, arquivando os processos em curso, suspendendo penas cominadas e cancelando-se os efeitos das já executadas.

Quando falamos de Anistia, podemos citar os sábios argumentos apresentados pela OAB no momento do ajuizamento da ADPF que será melhor elucidada a seguir, cita-se que a anistia política para não representa um perdão, mas sim um ato de clemência que extingue as consequências punitivas. Também não é esquecimento, pois pressupõe a revelação de determinados atos criminosos para então, poderem ser anistiados. E mais importante, deve haver justificativas e motivos para sua concessão, condições e finalidades.<sup>66</sup>

Na ADPF é argumentado ainda que a anistia não consiste em pacificação social, pois esta dependerá das condições pelos quais a anistia se processará. Esconder a verdade e negar a justiça não é anistia, mas arbítrio odioso.<sup>67</sup>

Ademais, o regime militar negava a prática de tortura<sup>68</sup>, argumentando que nunca foi autorizada em nenhum diploma legal do período. Assim, não há como afirmar que houve um “acordo político” em nome da pacificação nacional, uma vez que as partes não estavam em igualdade para discutir.

A Lei da anistia ocasionou a volta de exilados e condenados por crimes políticos ao Brasil, não se nega que essa Lei representou um momento importante para a abertura do regime militar, porém é praticamente unânime a posição dos autores em dizer que a Lei da Anistia foi um projeto excludente elaborado por um Congresso Nacional formado principalmente por políticos da Arena. Nilmário

---

<sup>65</sup> DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico Universitário. São Paulo. Editora: Saraiva, 2010. P. 41

<sup>66</sup> Nota Técnica sobre ADPF 253. Disponível em [www.agu.gov.br/page/download/index/id/511298](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/511298) acesso em 25 de nov. de 2015

<sup>67</sup> Op. Cit.

<sup>68</sup> GASPARI, Élio. As ilusões armadas: a ditadura escancarada. Vol. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. P.23

Miranda<sup>69</sup> afirma que a luta pela anistia foi um movimento popular, porém essa característica não se estendeu à lei em si. Miranda defende ainda que a referida Lei não foi um acordo político mas sim uma posição não democrática.

Em torno dela criou-se uma grande polêmica devido ao fato de que os agentes políticos que cometeram os diversos atos de tortura e outros crimes durante o período foram incluídos no perdão.

O texto da Lei é vago no aspecto de não descrever expressamente o que é crime político e quais seriam os crimes conexos a ele, assim vários autores se propuseram a analisar quais pessoas foram necessariamente anistiadas.

Surgiram assim duas correntes, a primeira desenvolvida principalmente por Dalmo Dallari, Fábio Konder Comparato, Hélio Bicudo, Nilo Batista afirma que a Lei 6.683/79 não era destinada aos agentes estatais.<sup>70</sup>

A segunda corrente por sua vez afirma que quando o artigo primeiro anistiou todos os crimes políticos, abrangia também os agentes do estado, o principal argumento para tanto é que estes viviam sob uma doutrina forte que os faziam acreditar que os atos de tortura eram justificáveis para manter a segurança do Brasil e impedir as ameaças comunistas que ameaçavam o regime.<sup>71</sup>

Uma das críticas a essa corrente é que os envolvidos recebiam gratificações conforme o desempenho de suas atividades, Gaspari<sup>72</sup> cita:

Ao materializar-se nos cárceres, a tortura obedece a uma lógica que novamente nada tem a ver com a defesa da sociedade. A condição necessária para a eficácia da burocracia da violência é a recompensa funcional, tanto através das promoções convencionais como das gratificações que esse mundo policial engendra

Assim a argumentação de que os excessos eram cometidos tão somente em prol da segurança nacional perde a validade.

Sobre esse tema, em 2010 a OAB propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – n. 153/2010 – perante o Supremo Tribunal Federal buscando uma manifestação acerca dos efeitos da Lei da Anistia para com os agentes do Estado. O argumento principal da tese apresentada pela OAB era de que os

<sup>69</sup> MEYER. Emílio Peluso Neder, Oliveira, Marcelo Andrade Cattoni de. (Organização) Justiça de transição nos 25 anos da Constituição de 1988. – Belo Horizonte :Initia Via, 2014. P 18.

<sup>70</sup> SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. Anistia Penal: Problemas de Validade da Lei de Anistia Brasileira (Lei 6.683/79). Curitiba: Juruá, 2011. p. 190.

<sup>71</sup> Op. Cit. P. 190.

<sup>72</sup> GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. P.23.

agentes não poderiam ser beneficiados por que não há conexão entre os crimes políticos cometidos pelos opositores do regime militar e os crimes praticados pelo regime militar e o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, fruto do Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em setembro de 1992, o qual rejeita qualquer lei que venha encobrir fatos ocorridos durante regimes de exceção, comuns na América Latina durante a segunda metade do século passado.<sup>73</sup>

O texto apresentado pela OAB contesta argumentos de que tal discussão teria caráter revanchista, e defendem a responsabilização dos agentes do Estado que desrespeitaram os direitos humanos, uma vez que só haverá verdadeira pacificação social com o esclarecimento dos fatos e o restabelecimento do devido processo legal. Além disso, o Brasil é signatário de várias convenções internacionais relacionadas à tortura e à tipificação dos crimes de lesa-humanidade, que são considerados imprescritíveis.

Entretanto o STF não concordou com a OAB nesse aspecto, o Ministro Eros Grau, relator da aludida ADPF fundamentou seu voto sob argumentação de que o período de transição em que a anistia foi concedida baseou-se na Emenda Constitucional n. 26 de 1985<sup>74</sup> convocou uma assembleia constituinte e resultou na Constituição Federal de 1988 que validou as medidas implantadas pela Lei 6.683/1979, acompanhando o Relator votaram os ministros Marco Aurélio, Carmen Lucia, Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Em 2009 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos propôs perante a Corte Intramericana de Direitos Humanos a demanda “Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil” diante do grande número de desaparecidos na Guerrilha do Araguaia - movimento de luta armada que ocorreu na região do Araguaia, entre os anos de 1972 e 1975. A sentença proferida no caso decidiu pela invalidade da lei da Anistia Brasileira, entendendo que esta apenas obstrui a punição dos agentes do Estado pelos atos cometidos durante o período militar.<sup>75</sup>

---

<sup>73</sup> RAMOS, André de Carvalho. Crimes da Ditadura Militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. p. 176-223. In. GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (orgs.). Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 176-177.

<sup>74</sup> Emenda Constitucional n. 26 de 1985 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc26-85.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm) acesso em 25 de nov. de 2015.

<sup>75</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em

Assim, cria-se um impasse diante da divergência entre o entendimento do STF e o entendimento da CIDH, a primeira consagra o perdão aos opositores e agentes do estado e a outra postula por sua invalidade afirmando que os agentes deveriam ser punidos.

Ainda, a sentença da CIDH condenou o Brasil a investigar e punir os desaparecimentos políticos ocorridos no contexto do Araguaia e tipificar esse delito no ordenamento jurídico brasileiro. A Corte entendeu ainda o delito como sendo permanente, não existindo então prescrição.

Abaixo, as determinações proferidas na sentença:

Desse modo, foi determinado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao condenar o Estado Brasileiro, que esse cumprisse, em relação aos aspectos penais, as seguintes determinações:

I. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.

II. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença.

III. O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 267 a 269 da presente Sentença.

IV. O Estado deve realizar as publicações ordenadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 273 da presente Sentença.

V. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença.

VI. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença.

VII. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno.

VIII. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos

humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença.

Por fim, foi asseverado que a “Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, em conformidade ao estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, a partir de sua notificação, o Estado deverá apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento”.<sup>76</sup>

A decisão do STF, por óbvio, foi duramente criticada. Veja-se inclusive que os atos cometidos foram de clara supressão aos direitos humanos vinculados ao exercício democrático do poder, não podendo ser entendidos alheios à prática do poder político.

Deve-se ressaltar que o Legislador deve desempenhar o seu papel tendo em consideração o sistema jurídico como um todo, ainda que a lei da Anistia tenha sido promulgada em um contexto autoritário, ainda assim existiam leis e precedentes de proteção à dignidade da pessoa humana. Na mesma linha deve-se dizer que existem direitos humanos que são universalmente protegidos, como não ser escravizado e não ser torturado.<sup>77</sup> Assim, a justificativa do STF que isenta de punição os agentes do Estado é no mínimo falha.

Admitir que houvesse anistia aos torturadores fere o princípio republicano, que impõe a elevação máxima do bem comum. Não há dúvidas de que o processo que deu origem a Lei de Anistia foi imparcial e defendeu interesses particulares.

Ao recepcionar a Lei da Anistia a Constituição de 1988 incorreu em erro, segundo a OAB no texto da ADPF, pois o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 6683/79 não poderia ser recepcionado pela no art. 5º da Carta Magna reputa o crime de tortura como impossível de e conceder anistia ou graça.<sup>78</sup>

Além disso, a responsabilidade do Estado possui status constitucional, presente no §6º, art. 37. Se o regime democrático não punir os responsáveis pelas violências, terá uma abertura democrática incompleta.

<sup>76</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/sentenca-araguaia-24.11.10-1>. Acesso em 25 nov. 2015.

<sup>77</sup> GENRO, Luciana Krebs. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: A LEI DE ANISTIA E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. P. 129. Disponível em: <https://idejust.files.wordpress.com/2011/12/luciana-krebs-genro.pdf> Acesso em 25 de novembro de 2015.

<sup>78</sup> Idem. P. 76.

Outro princípio violado é a do acesso à informação. O Estado deve trazer a público todas as informações necessárias para imputar os responsáveis das práticas ilícitas. Há também uma clara violação da ideia de Justiça, pois há a impunidade e o tratamento diferenciado conferido aos perseguidores em detrimento dos perseguidos. A ADPF sustenta a ideia de que sem Justiça, não há verdadeira democracia ou paz social.<sup>79</sup>

A anistia abstrata fere o direito ao devido processo legal daqueles que tiveram familiares mortos ou desaparecidos, quebra a isonomia pelo princípio do igual tratamento.<sup>80</sup>

A ONU classifica como fator chave de uma transição democrática justamente o restabelecimento do devido processo legal. Enquanto as ilegalidades forem vistas como naturais ou razões de orgulho para alguns, não há de se falar em restabelecimento de justiça e democracia.

Ainda no aspecto quanto o crime de desaparecidos políticos ter um caráter permanente uma vez que enquanto perdurar o desconhecimento do paradeiro da pessoa e a incerteza de sua identidade, o crime continua ocorrendo.

A sentença proferida pela corte determinou ainda que o Brasil ratificasse a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Ressalte-se ainda, que embora na data da sentença o Brasil ainda não tivesse ratificado a referida convenção, a mesma já havia sido assinada em 09 de junho de 1994, tendo sido aprovada pelo Brasil somente em 08 de abril de 2011, por meio do Decreto Legislativo nº 127 de 2011.<sup>81</sup>

Assim, muitos estudiosos sobre o tema afirmam que o que aconteceu no Brasil foi uma ‘anistia em branco’, sendo inconstitucional.

### **3.4. A Comissão da Verdade e Comissão da Anistia – o “depois” para se evitar o esquecimento**

---

<sup>79</sup> ADPF 153 OAB. Disponível em [http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/ADPF\\_anistia.pdf](http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/ADPF_anistia.pdf) acesso em 25 de nov. de 2015.

<sup>80</sup> Idem.

<sup>81</sup> Decreto – Legislativo nº 125. Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, concluído em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, 08 de abril de 2011. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=243367&norma=263546>. Acesso em 25 de nov. 2015.

As Comissões da Verdade são mecanismos usados para apurar abusos e violações de direitos humanos cujo principal objetivo é esclarecer fatos ocorridos no passado, geralmente em períodos de exceção. Seu método de funcionamento consiste em um registro do passado por meio da oitiva de vítimas e seus familiares e pela análise de documentos e arquivos.<sup>82</sup>

A Comissão da Verdade foi criada pela Lei 12528/2011 e instituída no dia 16 de maio de 2013. O objetivo principal é apurar as violações aos direitos humanos que aconteceram entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988.<sup>83</sup>

Entre os objetivos da Comissão estão:

- a) Combater a impunidade: revelar as causas, consequências, modus operandi e motivações do regime que cometeu os atos de violência e repressão, identificando aqueles que foram os perpetradores dos abusos cometidos. Com isso, além de desvendar as responsabilidades no passado, ajuda na identificação de uma nova política pública de combate à impunidade, na relação entre o poder político, militar ou policial e a população em geral.
- b) Restaurar a dignidade das vítimas: é fato notório que algumas vítimas do período de repressão política continuam falando das humilhações, violências e torturas sofridas com temor e, muitas vezes, vergonha. A mídia, por sua vez, ao silenciar sobre esses abusos durante muito tempo, só contribuiu para que a ideia de que “deste assunto não se fala” fosse propagada. Assim, mediante testemunhos na Comissão da Verdade, a dignidade das pessoas é restabelecida e sua história passa a ser parte do conhecimento e reconhecimento geral sobre o período.
- c) Acentuar a responsabilidade do Estado e recomendar reformas do aparato institucional: por meio do relatório final produzido pela Comissão, o reconhecimento público e oficial de abusos cometidos não somente serve para que o Estado assuma sua responsabilidade, mas também ajuda na implementação de uma das medidas da Justiça de Transição, que é a de reformar as instituições estatais que cometeram os abusos (reformas conhecidas como *vetting*).
- d) Contribuir para a justiça e a reparação: embora a questão do processamento civil ou penal dos perpetradores das violências e abusos não seja um dos objetivos fundamentais das Comissões da Verdade que já existiram no mundo, sabe-se que o relatório final, em muitos países, foi usado como instrumento pela Justiça para desencadear ações civis e/ou penais contra os perpetradores. Além disso, o relatório ajuda na definição e no estabelecimento de políticas públicas de reparação individuais e/ou coletivas.<sup>84</sup>

<sup>82</sup>POLITI, Maurice. A Comissão da Verdade no Brasil: Por quê, o que é, o que temos de fazer? Org. Núcleo de Preservação da Memória Política, São Paulo, 2012, p. 8.

<sup>83</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/institucional-acesso-informacao/a-cnv.html>

<sup>84</sup> OLIVEIRA, Gabriela Georgen de. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE: A BUSCA PELA CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL. P. 3-4. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_2/gabriela\\_oliveira.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/gabriela_oliveira.pdf) acesso em 25 de nov. de 2015.

A Comissão da Anistia por sua vez trata-se de um órgão criado pelo Estado brasileiro que tem ligação com o Ministério da Justiça cujo objetivo principal é reparar moral e economicamente as vítimas dos terrores ocorridos durante o período ditatorial. Em 2002 passou a figurar em definitivo através da Lei 10.559 a qual regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais transitórias.<sup>85</sup>

É composta por - no mínimo – 20 conselheiros, em sua grande maioria agentes da sociedade civil ou professores universitários sendo estes indicados por vítimas e pelo ministério da Justiça.

Em 2011 haviam mais de 35.000 pessoas como anistiadas políticas no Brasil, estima-se que em aproximadamente 15.000 desses casos a Comissão concedeu perdão e reconheceu o direito à reparação econômica.<sup>86</sup>

Importante dizer que a Comissão da Anistia tem um dos mais completos acervos com documentos sobre a ditadura militar. A Comissão ainda evidencia que ao contrário do que se espera, Anistia não deve significar esquecimento, mas sim memória, de modo a promover um encontro entre passado e presente do Brasil.

A reparação individual surge como uma forma de o estado tentar se reconciliar com os cidadãos que foram vítimas do regime, reconhecendo o erro e devolvendo a cidadania e o patrimônio usurpados.

De modo a reconhecer esses erros e manter viva a memória deles a Comissão da Anistia desde 2008 passou a realizar sessões de apreciação pública em todo o território nacional, as quais receberam o nome de “Caravanas da Anistia” ampliando assim o acesso do público com os trabalhos da Comissão.

A concretização do trabalho se divide então em quatro fases, Audiências Públicas, entrevistas com os perseguidos políticos, chamadas Públicas e Publicações.<sup>87</sup>

Essas ações esperam resultar na difusão do conhecimento de modo a permitir a consciência dos atos ocorridos e evitar a sua repetição.

Voltando à Comissão da Verdade, estas tendem a ser órgãos temporários, tendo sua média de atuação em torno de dois anos. Enquanto atuante, a Comissão da Verdade deve apurar os fatos e se relevantes para outras esferas do Poder

---

<sup>85</sup>ROTTA. Vera, COELHO, Maria José H. (organização) Caravanas da anistia : o Brasil pede perdão / Brasília, DF : Ministério da Justiça ; Florianópolis: Comunicação, Estudos e Consultoria, 2012. P. 02

<sup>86</sup>ROTTA. Vera, COELHO, Maria José H. (organização) Caravanas da anistia : o Brasil pede perdão / Brasília, DF : Ministério da Justiça ; Florianópolis: Comunicação, Estudos e Consultoria, 2012. P. 05.

<sup>87</sup>ROTTA. Vera, COELHO, Maria José H. (organização) Caravanas da anistia : o Brasil pede perdão / Brasília, DF : Ministério da Justiça ; Florianópolis: Comunicação, Estudos e Consultoria, 2012. P. 25.

Público, devem ser encaminhados às Comissões já existentes – como a própria Comissão da Anistia. Assim, mesmo não tendo uma função jurisdicional a Comissão Nacional da verdade pode colaborar com as ações do Ministério Público. Este aspecto inclusive se verifica mesmo antes da conclusão do relatório final.<sup>88</sup>

Sob essa prerrogativa, a Comissão da Verdade enviou pedidos de retificação de atestados de óbito para que constem as reais causas das mortes entre outras informações que foram deturpadas.

O que se percebe é que o Brasil até os dias atuais não conseguiu concluir a transição para a democracia, ainda vivemos à sombra do regime autoritário. Muitos dos episódios ocorridos foram sumariamente ignorados e talvez, em que pesem os grandes esforços por parte da comissão, podem ficar perdidos para sempre.

A Comissão da Verdade surge como uma forma de tentar cicatrizar essa ferida – mas mantendo essa cicatriz como lembrança – para possibilitar a superação desse período e conseguir enfim a transição.

É evidente que para tanto seria útil o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei da Anistia, conforme debatido, que perdoou todas as ofensas aos Direitos Humanos e Fundamentais.

Por fim, a Comissão da Verdade é um grito de esperança que surge tardio, mas que pode ajudar a manter a memória e principalmente a verdade, e evidenciar quão horríveis foram de modo a não ocorrerem jamais. .

Para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça.

---

<sup>88</sup>OLIVEIRA, Gabriela Georgen de. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE: A BUSCA PELA CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL. P. 26. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_2/gabriela\\_oliveira.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/gabriela_oliveira.pdf) acesso em 25 de nov. de 2015.

## CONCLUSÃO

O Brasil integra o sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos e ratificou a grande maioria de tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, dando a eles a hierarquia supralegal. No entanto, embora tendo assinado diversos tratados a proteção escrita não foi construída em nosso país.

Ao negar provimento a ADPF 153 o Superior Tribunal Federal Brasileiro ignorou todos os fundamentos jurídicos de proteção aos Direitos Humanos, como a Constituição Brasileira e outros tratados internacionais.

A Ditadura Militar Brasileira representa um período de autoritarismo. Como pode se perceber, os direitos humanos são intocáveis, devendo ser protegidos em qualquer circunstância, logo, qualquer episódio de autoritarismo e repressão deve ser negado.

O princípio da dignidade da pessoa humana foi amplamente violado, seja através da impossibilidade de exercer sua liberdade de expressão seja quando presos nos porões da ditadura passando pelos mais terríveis modos de tortura. Essas atitudes contrariam o artigo II da Declaração, onde consta que:

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Vale frisar que os abusos cometidos durante o período da ditadura não se restringiram aos acontecimentos de 50 anos atrás, pelo contrário, ainda estão acontecendo, neste momento, enquanto milhares de famílias ainda aguardam um retorno sobre o que houve com seus familiares.

Embora esse tema já tenha sido amplamente discutido, é válido conceituar que o ser humano é fruto de seu passado, de sua história, e para que se conheça a história é necessário que ela seja contada e recontada, de modo a se prender na memória daqueles que a ouvirem.

Um dos modos de perpetuar a história e assegurar que essas memórias, embora terríveis, não sejam esquecidas foi a criação da Comissão da Verdade tem por objetivo dar um parecer dos acontecimentos ocorridos falando a verdade, sem aceitar as histórias contadas através dos documentos forjados como as certidões de óbito citando causas de morte fajutas.

Assim, cabe ao Estado tentar remediar ao menos um pouco os atos ocorridos, caso a ADPF 153 tivesse obtido um resultado diferente, já teríamos dado um grande passo nesse sentido, infelizmente o STF não entendeu desta forma, porém o Brasil, ainda que com 50 anos de atraso, vem caminhando no sentido de reconhecer seus erros e dar um pouco de conforto àqueles que foram tão prejudicados pelos atos autoritários ocorridos.

A Ditadura Militar no Brasil não foi branda, e não deve-se em hipótese alguma, por pior que estejam as condições políticas e econômicas de um país, desejar a sua volta ou o nascimento de qualquer outro regime que se assemelhe ainda que remotamente a esse período.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo e TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da reparação. Repressão e Memória Política no contexto Ibero-Brasileiro**. Ministério da Justiça, comissão de Anistia, Portugal. Universidade de Coimbra, 2010.

ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. **Os direitos da transição e a democracia no Brasil: estudos sobre Justiça de Transição e teoria da democracia**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 208 p. (Coleção Fórum Justiça e Democracia, v.a).

ADPF 153 OAB. Disponível em

[http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/ADPF\\_anistia.pdf](http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/ADPF_anistia.pdf)

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5 ed. alemã. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964-1984)**. Editora Vozes: Petrópolis, 1984

BARROS, Edgard Luiz de. **Os governos militares**. São Paulo: Contexto, 1998.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: filosofia política e as lições dos clássicos**. Tradução de Daniel Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 10. Ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. **História constitucional do Brasil**. Brasília: OAB Editora, 2008.

**Brasil Nunca Mais.** Arquidiocese de São Paulo: prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 35ª ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

BRASIL. Decreto – Legislativo nº 125. Disponível em [www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=243367&norma=263546](http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=243367&norma=263546)

CALCIOLARI, Silvia. **Ex-presos políticos e a memória social da tortura no Paraná (1964-1978)**. Curitiba: Assembléia Legislativa do Paraná, 2006.

CAMPANHOLE, Adriano e CAMPANHOLE, Hílton Lobo. **Atos Institucionais, Atos Complementares, Leis Complementares**. São Paulo: Editora Atlas, 1971.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPEZ, Fernando. **Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos**, 6.ed., São Paulo: Paloma, 2000.

CODATO, Adriano N. O golpe de 1964 e o regime de 1968: Aspectos conjunturais e variáveis históricas. In: História: Questões & Debates, ano 21, n.40, Editora UFPR: Curitiba, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação histórica dos direitos humanos**. 2 ed. Saraiva, São Paulo: 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros** (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010.

CRUZ Sebastião Velasco e, MARTINS, Carlos Estevam. **De Castelo a Figueiredo: uma incursão na pré-história da “abertura”**. In: SORJ, Bernardo; ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de (orgs.). Sociedade e política no Brasil pós-64. São Paulo: Brasiliense, 1983.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. São Paulo. Editora: Saraiva, 2010.

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e fundamentais: do discurso à prática efetiva: um olhar por meio da literatura**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2007.

FILHO FERREIRA, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Derrotada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Encurralada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GENRO, Luciana Krebs. **Justiça De Transição No Brasil: A Lei De Anistia E O Sistema Interamericano De Direitos Humanos**. 2011

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (orgs.). **Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, Danielle Nilin. **O preço do passado: anistia e reparação de perseguidos políticos no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

MAIA, Luciano Mariz. **Os direitos humanos e a experiência brasileira no contexto latino americano**. In Cadernos de direitos e cidadania: dialogando sobre direitos humanos. São Paulo: Artchip.

MARTINS, Carlos Estevam. **De Castelo a Figueiredo: uma incursão na pré-história da "abertura"**. In: SORJ, Bernardo; ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de (orgs.). **Sociedade e política no Brasil pós-64**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Os direitos fundamentais e os direitos sociais na constituição de 1988 e sua defesa.** Revista Jurídica Virtual. n. 4, ago. 1999

MELO, Carlos Ranulfo. **Nem tanto ao mar nem tanto a terra: elementos para uma análise do sistema partidário brasileiro. Instituições políticas, participação e processos de globalização** – Belo Horizonte: UFMG, 2009.

MEYER. Emílio Peluso Neder, Oliveira, Marcelo Andrade Cattoni de. (Organização) **Justiça de transição nos 25 anos da Constituição de 1988.** – Belo Horizonte: Initia Via, 2014.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** 4.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.

MORAES Alexandre de. **Direito Constitucional.** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008

MORAES, Guilherme Braga Peia de. **Direitos Fundamentais: Conflitos e Soluções.** 1. ed., Niterói: Fraeteret Labor, 2000.

NAPOLITANO, Marcos. **O Regime Militar brasileiro: 1964-1985.** 1ª ed. São Paulo: Atual, 1998.

Nota Técnica sobre ADPF 253. Disponível em [www.agu.gov.br/page/download/index/id/511298](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/511298)

OLIVEIRA, Antônio Narciso Pires de; SAHD, Fábio Bacila; CALCIOLARI, Silvia. **Depoimentos para a história: resistência à ditadura militar no Paraná.** Curitiba: DHPaz, 2014.

OLIVEIRA. Gabriela Georgen de. **Comissão Nacional Da Verdade: A Busca Pela Concretização Da Justiça De Transição No Brasil.** Disponível em [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_2/gabriela\\_oliveira.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/gabriela_oliveira.pdf)

PAES, Maria Helena Simões. **A década de 60: Rebeldia, contestação e repressão política.** – São Paulo: Editora Ática, 1992.

POLITI, Maurice. **A Comissão da Verdade no Brasil: Por quê, o que é, o que temos de fazer?** Org. Núcleo de Preservação da Memória Política, São Paulo, 2012.

**PROJETO “MEMÓRIA DA OPOSIÇÃO SINDICAL METALÚRGICA-SP”. Investigando os crimes da ditadura civil-militar.** São Paulo: Projeto “Memória OSM-SP”; Comissão Estadual da Verdade “Rubens Paiva” da Assembléia Legislativa-SP, 2012.

QUINALHA, Renan Honório. (Org.); GREEN, James. N. (Org.). **Ditadura e homossexualidades: repressão, resistência e a busca da verdade.** 1. ed. São Carlos: EdUFSCar, 2014. v. 1.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de transição: contornos do conceito.** São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

REIS, Daniel Aarão. **Ditadura militar, esquerdas e sociedade.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

REIS, Daniel Aarão; RIDENTI, Marcelo; MOTTA, Rodrigo Patto Sá (org.). **O golpe e a ditadura militar: quarenta anos depois (1964-2004).** Bauru, SP: Edusc, 2004.

RIBEIRO, Maria do Carmo Freitas. **O Regime Jurídico da Lei de Anistia; Breves Anotações.** Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 27, 2010.

ROTTA, Vera, COELHO, Maria José H. (organização) **Caravanas da anistia : o Brasil pede perdão** / Brasília, DF : Ministério da Justiça ; Florianópolis: Comunicação, Estudos e Consultoria, 2012.

ROTTA, Vera; RABELO, Valéria; ANDRADE, Marília (curadoras). **Direito à memória e à verdade: a ditadura no Brasil, 1964-1985.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República-SDH/PRA.

SÁ, Fernando; MUNTEAL, Oswaldo; MARTINS, Paulo Emílio (orgs.). **Os advogados e a ditadura de 1964: a defesa dos perseguidos políticos no Brasil.** Rio de Janeiro: PUC-Rio; Petrópolis: Vozes, 2010.

SANTOS, Cecília Macdowell in **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal.** -- Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia ; Portugal : Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010

SARLET, Ingo Wolfgang. **A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na constituição federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: de Getúlio a Castello (1930-64).** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da (Org.). **Justiça de Transição no Brasil - Violência, Justiça e Segurança.** 1. ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2012. v. 1.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da (Org.); PIRES JUNIOR, P. A. (Org.); TORELLY, Marcelo Dalmás (Org.). **Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação.** 1. ed. Belo Horizonte-MG: Fórum, 2013. v. 1.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de Transição - da ditadura civil-militar ao debate justransicional - direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação no Brasil.** 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Marco Antonio Marques da. **Dignidade da pessoa e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Revista Dignidade. UNIMES, n. 1, ano 1, São Paulo, 2002

SWENSSON. JUNIOR, Lauro Joppert. **Anistia Penal: Problemas de Validade da Lei de Anistia Brasileira (Lei 6.683/79).** Curitiba: Juruá, 2011.

TELES, Edson; SAFATLE, Valdimir (orgs.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010.

TELES, Janaína (org.). **Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?** São Paulo: Humanitas/ FFLCH/ USP, 2000.

THE ENCYCLOPEDIA of Genocide and Crimes Against Humanity. MacMillan Reference USA, v. 3., 2004

TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 381 p. (Coleção Fórum Justiça e Democracia, v. 2) ISBN 978-85-7700-607-6.

VEJA, n. 940, 10 set. 1986.

VIEIRA, Ildeu Manso. **Memórias torturadas (e alegres) de um preso político**. Curitiba: SEEC, 1991.

WESCHLER, Lawrence. **Um milagre, um universo**. São Paulo: Cia das Letras, 1990.

ZAVERUCHA, Jorge. **Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição de 1988**. In: SAFATLE, Vladimir e TELES, Edson. **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010.